



RELATÓRIO DE ATIVIDADES

2024



Nota Prévia



Em 2024, o Tribunal Constitucional prosseguiu a sua missão de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, cimentando a sua posição de pedra angular do Estado de Direito democrático e de instância de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Foram concretamente proferidas 1705 decisões, entre as quais se contaram 947 acórdãos e 758

decisões sumárias, tendo algumas delas assumido uma particular relevância e impacto na vida em sociedade. Em janeiro, o Tribunal proferiu o Acórdão n.º 70/2024, onde se pronunciou relativamente à não inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, que prevê o crime de maus-tratos de animal de companhia. Um mês depois, proferiu o Acórdão n.º 128/2024, onde se pronunciou, em sede de fiscalização preventiva, no sentido da não inconstitucionalidade das normas que regulam a concessão de nacionalidade a judeus sefarditas portugueses. Posteriormente, em maio, o Tribunal proferiu o Acórdão n.º 380/2024, onde decidiu declarar a inconstitucionalidade de uma norma que permitia que o limite máximo da prestação suplementar atribuída ao sinistrado de acidente de trabalho para compensar os encargos que tivesse com a assistência por uma terceira pessoa, devido à sua situação de dependência, fosse inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida. Foram ainda proferidas várias outras decisões de especial importância e interesse, que poderão ser consultadas no presente relatório.

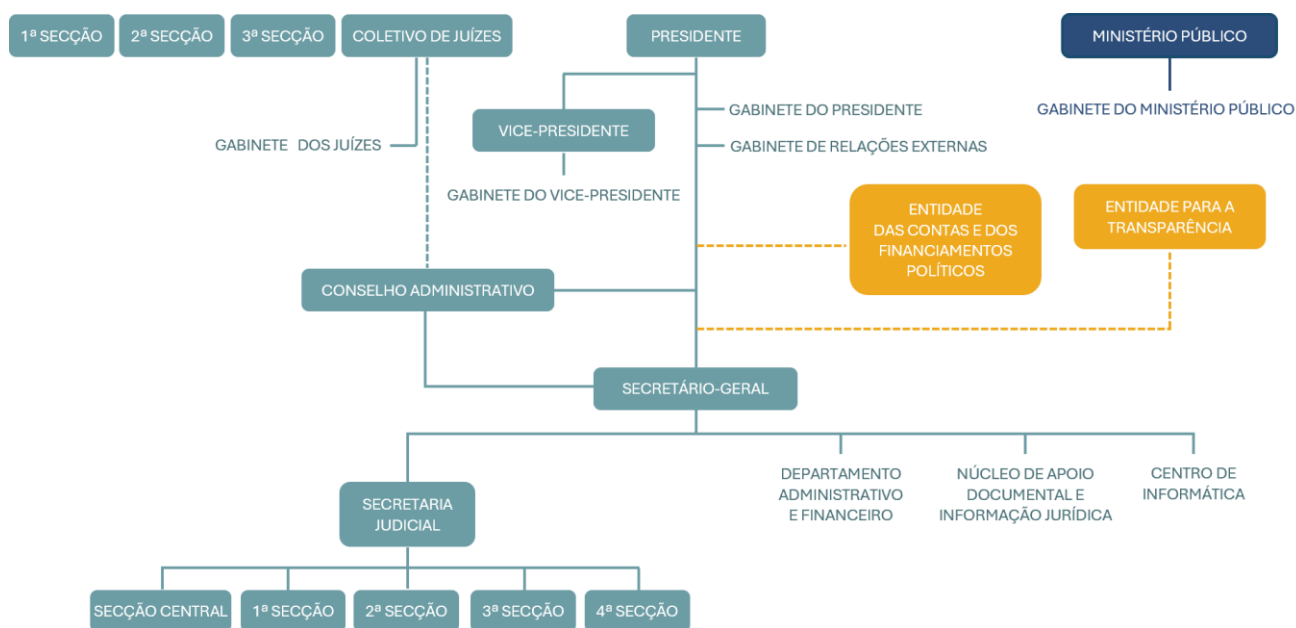
José João Abrantes

Presidente do Tribunal Constitucional

Índice

Nota Prévia	3
1. Composição do Tribunal	5
Organograma.....	6
Composição do Plenário.....	7
2. Vida do Tribunal	8
3. Atividade Jurisdicional	12
3.1 Acórdãos e decisões de 2024	13
3.2 Jurisprudência selecionada.....	14
3.3 Jurisprudência selecionada por área do Direito.....	29
3.4 Eleições.....	37
4. Ministério Público	38
5. Entidade das Contas e Financiamentos Políticos	41
6. Entidade para a Transparência	46
7. Organização, Funcionamento e Gestão do Tribunal	52
8. Relações Internacionais	55
9. Relações Institucionais	63
10. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional	67
10.1 Secretaria Judicial	69
10.2 Gabinete de Relações Externas	70
10.3 Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica	73
10.4 Departamento Administrativo e Financeiro.....	77
10.5 Centro de Informática	78
11. Projetos em Curso	79

Organograma



Composição do Plenário

A composição manteve-se durante o ano de 2024, sendo Presidente o Juiz Conselheiro José João Abrantes, Vice-Presidente o Juiz Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, e juizes conselheiros Afonso Patrão, António Ascensão Ramos, Carlos Medeiros Carvalho, Dora Lucas Neto, Joana Fernandes Costa, João Carlos Loureiro, José Eduardo Figueiredo Dias, José Teles Pereira, Maria Benedita Urbano, Mariana Canotilho e Rui Guerra da Fonseca.



Da esquerda para a direita: **1.ª fila** – António Ascensão Ramos, Vice-Presidente Gonçalo de Almeida Ribeiro, Presidente José João Abrantes, Afonso Patrão e João Carlos Loureiro; **2.ª fila** – José Eduardo Figueiredo Dias; Rui Guerra da Fonseca, Maria Benedita Urbano, José Teles Pereira, Carlos Medeiros Carvalho, Dora Lucas Neto, Mariana Canotilho e Joana Fernandes Costa

NAL
STITUCIONAL



50 ANOS
25 ABRIL



CONFERÊNCIA

CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

24 OUTUBRO 2024
SALÃO NOBRE DA ACADEMIA
DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Conferência “A Justiça antes e depois do 25 de abril”

No âmbito da Comissão Nacional para as Comemorações dos 50 anos do 25 de abril, o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal de Contas organizaram, no dia 21 de março, a Conferência “A Justiça antes e depois do 25 de abril”, no Auditório da Fundação Calouste Gulbenkian.



O Palácio Ratton e os Fidalgos da Rua Formosa

Em abril de 2024, foi lançado um livro sobre o edifício onde, desde a sua criação, se encontra instalado o Tribunal Constitucional.

O livro intitulado “O Palácio Ratton e os Fidalgos da Rua Formosa” é da autoria do Arquiteto Helder Carita e permite ao público conhecer melhor a sua história arquitetónica.

Exposição “50 anos do 25 de Abril - pela mão das crianças”

No âmbito das comemorações dos 50 anos do 25 de Abril, foi organizada uma exposição (e respetivo site) denominada “50 anos do 25 de Abril – pela mão das crianças” com cerca de 70 trabalhos realizados por alunos do 1.º ao 3.º ciclo de vários agrupamentos escolares.

A exposição foi inaugurada pelo Senhor Presidente no dia 30 de abril, e aberta ao público no dia 1 de maio.



Curso Judicial Renaissance IV

Decorreu no Tribunal Constitucional uma sessão de trabalhos do curso *Judicial Renaissance IV*, uma iniciativa do *National Judicial College* (NJC) que decorreu em Lisboa, entre os dias 9 e 12 de setembro, em colaboração com o Centro de Estudos Judiciários.

A abertura dos trabalhos no Tribunal Constitucional contou com a intervenção do Presidente, Conselheiro José João Abrantes, e com a participação da Conselheira Mariana Canotilho no painel sobre *Comparative Approaches to Judicial Review, Judicial Philosophy and Judicial Ethics*.



No dia 9 de setembro, no Centro de Estudos Judiciários, o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, participou no painel sobre “*Comparative Law Topics*”.

Conferência comemorativa dos 50 anos do 25 de abril “Construção da Democracia e Justiça Constitucional”

Em 24 de outubro de 2024, no âmbito das comemorações dos 50 anos do 25 de Abril, o Tribunal Constitucional, em parceria com a Comissão para as Comemorações dos 50 anos do 25 de Abril, organizou a Conferência "Construção da Democracia e Justiça Constitucional" na Academia das Ciências em Lisboa.



Na sessão de abertura e de encerramento, discursaram o Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro José João Abrantes; a Comissária Executiva para as Comemorações dos 50 anos do 25 de abril, Doutora Maria Inácia Rezola; o Presidente do Tribunal Constitucional entre 1989 e 2003, Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa; e o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Lançamento de concurso de ensaios

Em 29 de outubro de 2024, no âmbito das comemorações dos 50 anos do 25 de abril, o Tribunal Constitucional e a Comissão Comemorativa dos 50 anos do 25 de abril divulgaram o concurso de ensaios originais sobre o tema “O princípio do Estado de direito

democrático na jurisprudência do Tribunal Constitucional”.



Este concurso pretendeu distinguir os melhores ensaios inéditos, individuais ou escritos em co-autoria (máximo de dois co-autores), de estudantes inscritos em programas de mestrado e doutoramento de instituições de ensino superior portuguesas, nas áreas disciplinares seguintes: Direito, teoria constitucional, história das ideias políticas, filosofia do Direito, filosofia política, sociologia do Direito, e ciência política.

Manual de acolhimento

Destinado a juízes conselheiros e a funcionários que iniciem funções no Tribunal Constitucional, este manual contempla informações sobre a história do Tribunal, a sua composição e funcionamento, principais competências, funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio ao Tribunal, legislação de referência, normas e procedimentos, assim como informações práticas sobre serviços disponíveis nas proximidades do Palácio Ratton (transportes, restauração, farmácias, escolas, serviços de saúde).

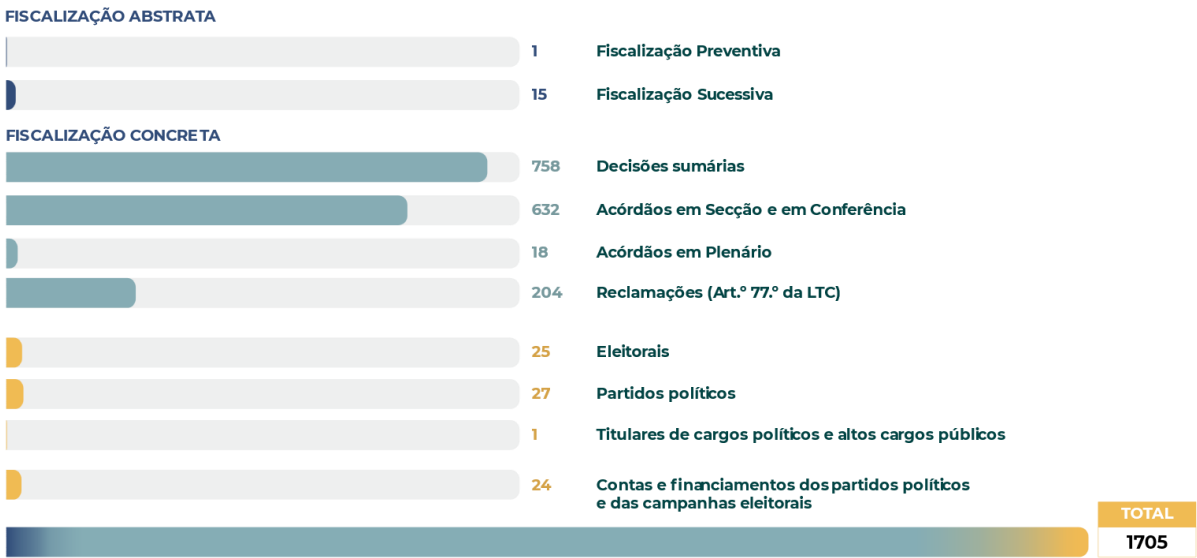
3.1 Acórdãos e decisões de 2024

Em 2024, o Tribunal proferiu 1705 decisões, das quais 947 acórdãos e 758 decisões sumárias.

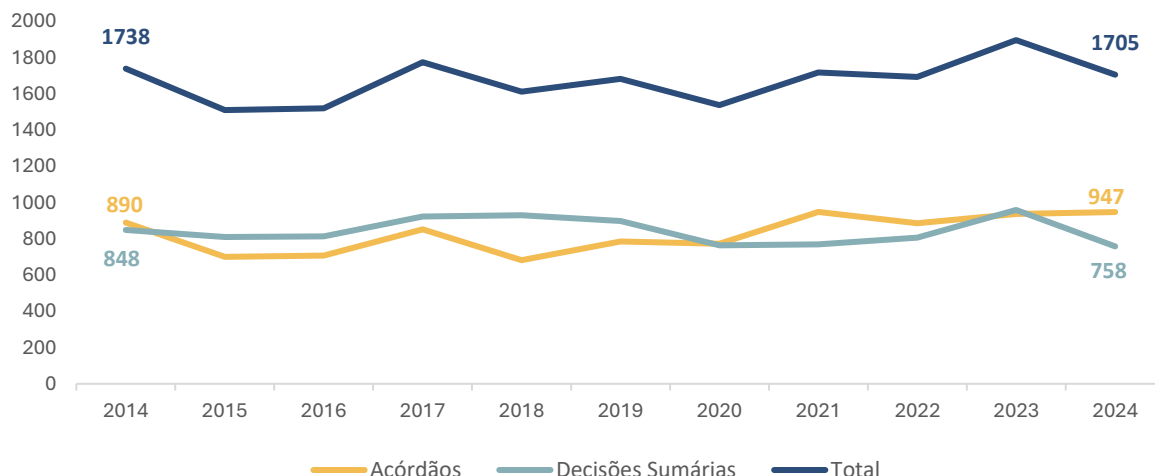
Atividade – Dados Estatísticos

Fiscalização Preventiva	1
Fiscalização Sucessiva	15
Fiscalização Concreta da Constitucionalidade (recursos e reclamações)	854
Decisões Sumárias	758
Partidos Políticos	27
Eleitorais	25
Contas e Financiamentos dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais	24
Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos	1
	1705

Acórdãos e decisões do Tribunal Constitucional 2024



Acórdãos e decisões do Tribunal Constitucional 2014-2024



Relativamente ao movimento processual, em 2024 entraram no Tribunal 1212 processos e foram findos 1204. Ficaram pendentes 664 processos (142 dos quais a aguardar trânsito em julgado).

3.2 Jurisprudência selecionada

Todas as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional estão disponíveis no seu site (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>). Destaca-se uma seleção dos acórdãos de maior impacto para a sociedade.

Custas processuais

Acórdão n.º 69/2024, de 23 janeiro 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

Trata-se de um processo de generalização, na sequência de juízos de inconstitucionalidade afirmados pelo Acórdão n.º 615/2018 e pelas Decisões Sumárias n.ºs 488/2019, 742/2019, 243/2021, 438/2019, 522/2019, 13/2020, 210/2020 relativamente à norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, norma esta resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

Está-se perante uma situação diferente da objeto do Acórdão n.º 375/2008, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da proporcionalidade, da norma que, no caso de transação judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbia ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, de garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte, principalmente porque a norma agora em análise se reporta à

parcela da taxa que, apesar de já se saber ser a vencedora da lide, a parte ainda não pagou. É, também, diferente das situações apreciadas nos Acórdãos n.ºs 116/2020 e 812/2021 (tendo este confirmado a Decisão Sumária n.º 432/2021), mas próxima das que foram apreciadas nas Decisões Sumárias n.ºs 403/2019 e 421/2020.

No essencial, foram reafirmados os fundamentos do Acórdão n.º 615/2018, que se resumem de seguida.

Sublinhou-se que, no regime de custas definido pelo legislador ordinário para o processo civil a responsabilidade pela dívida de custas em sede cível assenta, a título principal, no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no da vantagem ou do proveito resultante do processo (artigo 527.º n.º 1, do CPC). As custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento, regra que expressa o que tem sido designado por princípio da justiça tendencialmente gratuita para quem obtém ganho de causa (artigo 527.º, n.º 2, do CPC). É, pois, o impulso processual do interessado – por exemplo a petição inicial, no que respeita ao autor, ou a apresentação de contestação, por parte do réu – que constitui o elemento sujeito ao pagamento da taxa de justiça.

À luz do artigo 20.º da Constituição, é legítimo, que o legislador encontre um equilíbrio entre a responsabilidade individual dos sujeitos processuais e a responsabilidade coletiva da comunidade pelo pagamento desses encargos. No entanto, esse espaço de liberdade do legislador tem como limite a ideia de equivalência nos encargos, bem como o princípio da proporcionalidade na atuação geral do legislador (decorrente do princípio do Estado de Direito, previsto no artigo 2.º), em especial relativamente à restrição do direito fundamental de acesso à justiça que está contida na exigência de uma taxa de justiça (artigos 18.º e 20.º da Constituição).

Todavia, não podem ignorar-se as especificidades que caracterizam a situação do réu que, no final do

processo, vem a ser absolvido do pedido. A sua posição é diferente da assumida pelo autor da ação. Quando se exige do autor que garanta o pagamento da taxa de justiça ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte, do que se trata é de prevenir a transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade. Nesta situação, a taxa de justiça que o autor como parte vencedora pagar deverá poder ser-lhe reembolsada pelo réu, parte vencida, a título de custas de parte.

Compreende-se que se exija a quem recorre à justiça (i.e., ao autor) que garanta o pagamento da taxa de justiça ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte. Idêntica justificação já não é possível, porém, utilizar no que respeita a quem é acionado, sobretudo quando tem ganho final de causa. O réu é chamado à demanda, ficando designadamente sob o ónus de apresentação da contestação indispensável a prevenir a condenação no pedido. Se o réu que apenas dá resposta ao impulso processual do autor, meramente defendendo-se, obtém a absolvição a final relativamente à totalidade do pedido – o que significa o desmerecimento da causa que o levou aos tribunais –, não se pode sustentar que tenha causado custos significativos à administração da Justiça. Ora, quando se exige a quem não recorreu à justiça – nem dela procurou retirar qualquer benefício –, tendo sido absolvido da pretensão do autor, o pagamento de parte substancial dos seus custos, surge um problema de justificação ao nível do custo-benefício.

O réu, neste caso, não teve uma conduta que justifique o pagamento de custos que em muito ultrapassam a utilização que fez do sistema de justiça. Nestas circunstâncias fazer depender da apreciação judicial a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça não constitui remédio suficiente para prevenir o excesso da medida porque apenas fornece uma solução casuística ao problema, continuando a existir a

possibilidade de se exigir do réu, que foi absolvido do pedido contra si apresentado e que se limitou a contestar, que suporte o pagamento do remanescente da taxa – independentemente da utilização concreta que o réu fez do sistema de Justiça. Acresce que impor ao réu o impulso processual para reaver esse custo do autor vencido constitui sempre um ónus processual adicional e um risco acrescido que não encontram justificação nos interesses públicos prosseguidos, sendo, por isso desproporcionado e, nessa medida, excessivo.

A exigência do pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que, por ser absolvido do pedido, venceu totalmente a ação civil e, por conseguinte, não é condenado em custas, obrigando-o a obter o montante que pagou em sede de custas de parte, revela-se, pois, uma solução inconstitucional

porque comprime excessivamente o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, impondo um ónus injustificado face ao interesse público em presença em violação do princípio da proporcionalidade decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

O Tribunal decidiu, face ao exposto, declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Maus-tratos a animais de companhia

Acórdão n.º 70/2024, de 23 janeiro 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

I – Síntese

O Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, que prevê o crime de maus-tratos de animal de companhia.

II – Resumo

I – O artigo 387.º do Código Penal prevê o crime de maus-tratos de animal de companhia, nos termos seguintes: «quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias». E o artigo 389.º define animal de companhia como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia».

II – Em jurisprudência anterior, da 1.ª Secção e da 3.ª Secção, o Tribunal Constitucional havia já decidido

no sentido da inconstitucionalidade da norma incriminatória (Acórdãos n.ºs 867/2021, 781/2022, 843/2022, 9/2023 e 217/2023 e diversas decisões sumárias), embora nem sempre por unanimidade quanto à decisão, nem quanto aos fundamentos. Entre os juízes que entendiam, naquelas decisões, que a norma é inconstitucional, alguns apontavam a falta de um bem jurídico constitucionalmente previsto e outros a indeterminação da conduta proibida.

III – Neste Acórdão n.º 70/2024, o Tribunal, em Plenário, decidiu no sentido oposto (invertendo, pois, a jurisprudência das 1.ª e 3.ª Secções), pronunciando-se pela não inconstitucionalidade, quer considerando as exigências atinentes ao bem jurídico, quer considerando as exigências de determinabilidade da lei penal.

[A. Bem jurídico]

IV – Quanto à questão da existência de um bem jurídico, na Constituição, apto a suportar a condenação, o Tribunal salientou que a doutrina dos fundamentos da incriminação não se encontra encerrada, sendo possível encontrar aproximações ao problema mais fechadas e outras mais flexíveis ou abertas. Os bens jurídicos que o legislador penal quis acautelar com a incriminação foram a vida e a integridade física dos animais de companhia individualmente considerados.

V – Sublinhou-se que o acolhimento de tais interesses no referido plano não é inédito no direito comparado. Em certas ordens constitucionais, existe um reconhecimento constitucional expresso da necessidade de promover o bem-estar e a dignidade dos animais, como é o caso das constituições da Alemanha (artigo 20.º), da Áustria, (artigo 11.º), da Bolívia (artigo 302.º, I, 5), do Brasil (artigo 225.º), do Egípto (artigo 45.º), da Eslovénia (artigo 72.º), da Índia (artigo 51.º A(g)), do Luxemburgo (artigo 11.º) e da Suíça (artigo 120.º-2). E bem assim no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Existe, igualmente, um já considerável acervo na jurisprudência constitucional sobre bem-estar animal naquelas ordens constitucionais. Existem, ainda, diversos instrumentos de direito interno, europeu e internacional orientados para a proteção dos animais.

VI – Perante as posições em debate quanto à existência de um bem jurídico que possa suportar a incriminação, a divisão verifica-se entre os que entendem que ele inexistente em sede constitucional e os que entendem que existe. Entre os últimos, há, designadamente, quem o encontre no artigo 1.º da Constituição (no qual se prevê a dignidade da pessoa humana e uma vontade popular empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária), quem o localize no artigo 66.º (ambiente e qualidade de vida).

VII – Para o Tribunal, a solução para o problema passa pela ideia de Constituição material, decorrente de uma interpretação alternativa da

soberania popular, de ordem material. Como parte integrante do conjunto dos valores que se agregam na Constituição, encontra-se, pois, para lá (ou antes) da Constituição formal, o valor da proteção da vida (enquanto existência física) e da integridade física dos animais de companhia, individualmente considerados, exprimindo a ideia de que nas nossas sociedades de Estado de Direito, a proibição da crueldade sobre os animais tem a dignidade de proteção constitucional que lhe advém do facto, de reconhecimento incontestável, sobretudo nas últimas décadas, de constituir uma justa exigência moral e de bem-estar numa sociedade democrática.

VIII – Assim entendido o problema, o Tribunal considerou relevante o consenso quanto à efetiva existência do apoio à incriminação na Constituição material, independentemente das dúvidas quanto à sua exata localização formal no texto constitucional. Consequentemente, não pode concluir-se que há falta de previsão constitucional dos interesses ou valores tutelados pela incriminação.

[B. Determinabilidade]

IX – Tem-se apontado à norma sub judice a violação do princípio legalidade criminal, enquanto exigência de lei certa, seja quanto à ação típica (“infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos” e “sem motivo legítimo”), seja quanto ao objeto da ação (“animal de companhia”, definido como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos [...], para seu entretenimento e companhia”).

X – O princípio da legalidade criminal exige uma lei certa, significando que a lei que cria ou agrava responsabilidade criminal deve especificar suficientemente os factos que integram o tipo legal de crime e definir as penas que lhes correspondem.

XI – O Tribunal entendeu que, ressalvadas as óbvias diferenças entre humanos e animais com a suscetibilidade de experimentar sofrimento e tendo presente que o artigo 387.º do Código Penal prevê

apenas expressamente os maus-tratos físicos, a noção de maus-tratos, em geral, não é aberta ao ponto de qualquer destinatário de normal entendimento deixar de compreender o que nela pode ir factualmente implicado, ou seja, a conduta proibida.

X – A expressão “sem motivo legítimo” também não é indeterminada, referindo-se a quaisquer motivos que a lei preveja como justificativos da lesão a um animal (por exemplo, para investigação científica ou por ocasião de abate, nas condições que a lei definir).

XI – Também não há nada de essencialmente indeterminado no conceito de “animal de companhia”, que é de fácil compreensão para os destinatários da lei penal. Mais difícil de justificar seria uma exigência de maior densificação ao legislador, tornando maior o risco de contradição e incoerência.

XII – Para o Tribunal, não há, pois, fundamentos bastantes para afirmar a indeterminabilidade da norma que tipifica o crime de maus-tratos de animal de companhia.

Concessão de nacionalidade a judeus sefarditas portugueses

Acórdão n.º 128/2024, de 20 fevereiro 2024

Plenário
Fiscalização Preventiva

I – O Tribunal Constitucional foi chamado, pelo Presidente da República, a apreciar, em fiscalização preventiva da constitucionalidade, a conformidade com a Constituição “das normas constantes do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 18.º, n.º 3, e 24.º, todos da Constituição da República Portuguesa”.

II – O Decreto n.º 134/XV altera o regime especial da concessão de nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal nos finais do século XV, sendo que essa concessão corresponde a uma aquisição de nacionalidade por naturalização e por decisão de autoridade pública, em que continua a existir uma razoável margem de conformação político-legislativa ou até de discricionariedade político-administrativa, não decorrendo também de nenhum imperativo constitucional.

III – Este regime especial da concessão de nacionalidade funda-se, essencialmente, numa decisão política motivada por um desejo de reparação histórica, podendo ser concedida a nacionalidade portuguesa a estrangeiros não

residentes sem quaisquer outros laços ao nosso país para lá de serem descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal nos finais do século XV.

IV – Este regime corresponde um regime excecional e necessariamente temporário, assentando a concessão da nacionalidade, em larga medida, num certificado emitido por comunidades judaicas com o estatuto de pessoas coletivas religiosas radicadas em Portugal, tendo sido introduzido pela Lei Orgânica (LO) n.º 1/2013, de 29 de julho, que acrescentou um n.º 7 ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade (LdN), aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

V – O legislador, por via do Decreto n.º 134/XV, veio introduzir alterações ao n.º 7 do artigo 6.º da LdN, passando a exigir, pelo menos de forma expressa, uma ligação efetiva e atual a Portugal, tratando-se de uma alteração legislativa que apenas valerá para o futuro (efeitos prospetivos), atento o disposto no artigo 6.º deste decreto, que se aplica aos processos pendentes.

VI – O legislador pretendeu ‘legalizar’ dois dos requisitos (alternativos) que constam já do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) e acrescentar um outro requisito objetivo comprovativo de ligação a Portugal, também ele alternativo, sendo aplicável a pedidos que foram formulados na vigência do regime jurídico atualmente em vigor.

VII – O artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV não restringe diretamente o direito à vida consagrado no artigo 24.º da Constituição, dado que pretende regular, de forma genérica, a situação daqueles que apresentaram pedidos de naturalização a partir de 1 de setembro de 2022 até ao momento.

VIII – A aquisição da nacionalidade é uma opção legal, não se podendo considerar que materialize uma forma de exercício de qualquer direito, liberdade e garantia, em especial, do direito à vida, não se podendo, neste caso, sequer falar da existência de um direito legal.

IX – A questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada prende-se com uma questão de sucessão de leis no tempo, sendo que o ato de concessão da nacionalidade propriamente dito continuará, no caso das situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da LdN, a inscrever-se na discricionariedade do membro do Governo com competência para o efeito e na verificação dos respetivos requisitos e que a solução proposta por aquela disposição mostra-se mais favorável por comparação com o regime jurídico presentemente em vigor, pois à luz da norma sob juízo, o requerente da nacionalidade tem ao seu dispor mais uma possibilidade de comprovar a sua ligação a Portugal.

X – O artigo 6.º não é integralmente inovador, dado que onde antes poderíamos ter, pelo menos de acordo com uma das interpretações possíveis da lei, uma mera possibilidade/faculdade dos requerentes da nacionalidade, agora temos uma obrigação, neste preciso sentido se mostrando o regime transitório menos favorável, o que não é de

per si suficiente para concluir pela sua inconstitucionalidade.

XI – A tutela da possibilidade de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas é menos robusta, por não se tratar de um direito legal, relativamente a alterações legislativas retroativas ou retrospectivas, em especial por se estar perante uma situação de retrospetividade.

XII – Quanto às expectativas daqueles a quem o regime transitório deverá ser aplicado, caso entre em vigor, a sua proteção teria mais sentido quando esta alteração legislativa não fosse previsível, sendo certo que, neste caso, a intervenção do legislador era algo com que se podia razoavelmente contar.

XIII – Relativamente ao interesse público subjacente a esta alteração legislativa, a excecionalidade do regime original começou a tornar-se incómoda, o que motivou o legislador a introduzir alterações legislativas que visassem a exigência de uma ligação efetiva e atual ao nosso país (em linha com o princípio da efetividade), intenção que não vingou em 2020 e que levou ao estabelecimento da injunção *sui generis* do artigo 3.º, n.º 2, da LdN.

XIV – Esta preocupação do legislador nacional é perfeitamente legítima, podendo o legislador, inclusivamente, optar pelo fim deste regime excecional, pelo que ao estabelecer o regime transitório do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República, o legislador quis, por um lado, que o regime mais gravoso que está proposto para o n.º 7 do artigo 6.º da LdN se aplicasse apenas para o futuro e, por outro lado, pretendeu que fosse aplicado aos casos pendentes um regime em quase tudo idêntico ao que está presentemente em vigor (dois dos requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal foram ‘legalizados’, sendo que o que foi acrescentado vem beneficiar o requerente da naturalização), sendo adequada e proporcionada a sua atuação, inscrevendo-se numa trajetória de continuidade que se dirige a uma aproximação com os restantes regimes de aquisição da nacionalidade por naturalização e que se dirige ao respeito do

princípio da efetividade, até como forma de prevenir a obtenção da nacionalidade portuguesa de forma menos clara, não se devendo considerar inconstitucional, não obstante impor uma sua aplicação, em parte, retrospectiva (retroatividade inautêntica), e ainda que se considere que estabelece um regime mais desfavorável.

XV – Em consequência e com quatro votos de vencido, o Tribunal Constitucional decidiu “não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República”.

Prestação suplementar para assistência de terceira pessoa

Acórdão n.º 380/2024, de 14 maio 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

O Acórdão n.º 380/2024 decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

O artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, estabelece que a prestação suplementar atribuída ao sinistrado de acidente de trabalho para compensar os encargos que tenha com a assistência por uma terceira pessoa, devido à sua situação de dependência, não possa ultrapassar o valor de 1,1 do indexante de apoios sociais.

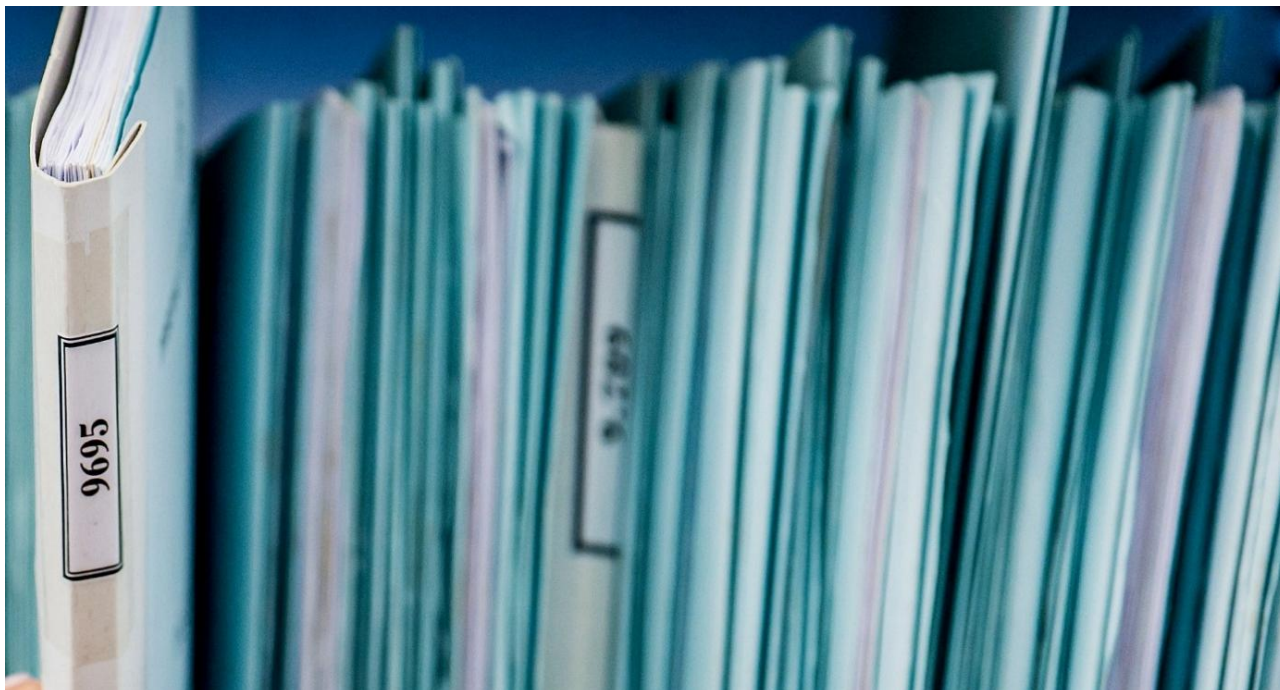
O Tribunal Constitucional entendeu que esse limite não é compatível com o artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, segundo o qual os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação, quando são vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Salientou-se que essa prestação suplementar visa compensar a despesa adicional gerada pelo recurso à assistência permanente de uma terceira pessoa, de que o sinistrado passou a depender na medida inerente à perda da capacidade de prover, por si só, à satisfação das suas necessidades básicas diárias,

designadamente de prestar a si próprio os cuidados de higiene, alimentação e locomoção necessários.

Constatou-se que o valor do limite máximo tendo por referência o indexante de apoios sociais fica muito aquém do valor da retribuição mínima mensal garantida, situando-se num diferencial de 259,82€ no ano de 2024 (820€ - 509,26€ x 1,1).

Concluiu o Acórdão que nos casos em que, em consequência da lesão em que se materializou o risco inerente à prestação laboral, o trabalhador se vê simultaneamente confrontado com supressão da sua plena capacidade de ganho e a perda da autonomia funcional necessária à satisfação das necessidades básicas diárias, a efetivação do direito à justa reparação a que alude a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição não pode deixar de pressupor a atribuição de uma prestação suplementar da pensão em valor congruente com a necessidade de contratação da assistência de terceira pessoa. Congruência essa que obriga a que aquele limite máximo, a existir, leve em conta não menos do que o valor da retribuição mínima mensal garantida praticada no mercado de trabalho – isto é, aquele com que o sinistrado terá, ele próprio, de assegurar sempre que a situação de dependência originada pela lesão resultante de acidente de trabalho exija a assistência permanente de terceira pessoa durante oito horas diárias.



Leis interpretativas e retroatividade proibida em matéria fiscal

Acórdão n.º 503/2024, de 25 junho 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

Pelo Acórdão n.º 503/2024, de 25 de junho, o Tribunal Constitucional decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, na parte em que, atribuindo carácter interpretativo à redação dada pelo artigo 153.º dessa Lei à Verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo («TGIS»), determina que se considerem abrangidas por esta verba as quantias cobradas entre entidades bancárias, em data anterior à entrada em vigor daquela Lei, por operações com cartões em caixas automáticas e a título de taxa multilateral de intercâmbio, por violação da proibição de criação de impostos com natureza retroativa estatuída no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição.

Na sequência da prolação de diversas decisões e acórdãos em que esta norma, ainda que com formulações distintas, foi julgada inconstitucional (designadamente, os Acórdãos n.ºs 566/2020, 196/2021, 348/2021 e 869/2021, e as Decisões

Sumárias n.ºs 330/2021, 331/2021 e 54/2022), o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a questão nos termos previstos no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição.

Evocando a análise primeiramente realizada no Acórdão n.º 566/2020, reafirmou-se subsistirem várias razões para considerar como verdadeiramente inovadora a pretensa interpretação fixada pelo legislador na norma em apreço nos autos. Designadamente, teve-se em consideração que, na versão vigente em 2014, a verba 17.3.4 da TGIS fazia uma ampla referência a «operações financeiras» e a «outras comissões e contraprestações por serviços financeiros», todavia, o artigo 3.º, n.º 3, alínea g), do Código do Imposto do Selo («CIS») estabelecia que se considerava «titular do interesse económico (...) nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, o cliente destas». Esta redação permitia inferir que as

«operações financeiras» a que se reportava a verba 17.3.4 seriam aquelas que são praticadas entre estas e os clientes, por serem estes os titulares do interesse económico que constituía fundamento para imposição do encargo da tributação, nos termos do artigo 3.º, pelo que ao considerar abrangidas por essa verba as quantias cobradas entre entidades bancárias por operações com cartões em caixas automáticas e a título de taxa multilateral de intercâmbio, em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o legislador inovou, atribuindo efeitos jurídicos novos a factos tributários já verificados, em violação do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição. Sublinhou-se, ainda, que este foi o entendimento largamente dominante na jurisprudência do Centro de Arbitragem Administrativa («CAAD»), que versou sobre a questão (cf. os §§ 8.-10.).

Considerados estes dados, entendeu-se que a circunstância de o legislador designar a norma como interpretativa seria irrelevante para o juízo a tecer. Revisitando a jurisprudência constitucional recente sobre leis interpretativas em matéria fiscal, houve oportunidade de reafirmar que o Tribunal Constitucional não se encontra vinculado, sob pena de abdicar de proceder a um efetivo controlo da obediência à regra do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, à qualificação de uma norma como interpretativa ou como inovadora respetivamente pelo legislador ou pelo juiz a quo (cf. o § 14.). Considerou-se, outrossim, ser pacífico que o artigo 103.º, n.º 3, da Constituição proíbe a adoção de normas inovadoras a que o legislador, abusando do recurso à sua qualificação como interpretativas, pretende atribuir eficácia autenticamente retroativa, embora se reconheça que a jurisprudência constitucional mais recente tem testemunhado alguma divergência sobre a admissibilidade de normas que possam ter-se por genuinamente interpretativas (cf. o § 12.). No entanto, no mais recente acórdão tirado em Plenário sobre esta matéria – o Acórdão n.º 121/2023 – prevaleceu a orientação segundo a qual o n.º 3 do

artigo 103.º da Constituição não proíbe, de forma automática e absoluta, a adoção de leis interpretativas em matéria fiscal, ainda que desfavoráveis aos seus destinatários (cf. o § 13.), sempre partindo do pressuposto de que «[a] função das leis interpretativas é determinar o sentido de uma lei anterior cuja aplicação não seja uniforme. Por isso mesmo, o sentido interpretativo que ela revela já está virtualmente contido no espírito da lei interpretada, não implicando a sua determinação qualquer apreciação e valoração *ex novo* dos factos e situações regidas pela lei interpretada, mas apenas a clarificação do sentido que o legislador atribui às suas próprias palavras, precisando o respetivo conteúdo. Assim, uma norma será interpretativa quanto ao fundo, não porque o legislador assim a denomine, mas, sim, porque teve intenção de interpretar o direito anterior, removendo o conflito de jurisprudência que sobre ele se havia estabelecido. Tal norma não é proibida pelo artigo 103.º, n.º 3 da CRP» (v. o Acórdão n.º 121/2023, § 18).

Ora, não sendo conhecida, até à entrada em vigor daquela Lei, qualquer incerteza ou controvérsia jurisprudencial em torno da interpretação e quanto à (não) aplicabilidade da Verba 17.3.4 às comissões ou contraprestações por serviços prestados entre entidades bancárias, por operações com cartões em caixas automáticas e a título de taxa multilateral de intercâmbio, a que uma tal norma tenha pretendido pôr termo; nem sendo possível encontrar razões cogentes para qualificar a norma em apreciação como inequivocamente interpretativa – rejeitando a corrente jurisprudencial dominante quanto à interpretação da Verba 17.3.4, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea g) do CIS, na redação anterior à que lhe foi conferida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – concluiu-se ser de reiterar o juízo de inconstitucionalidade da norma *sub specie*. Com efeito, seja porque se aderisse à conclusão de que o artigo 154.º, na dimensão a apreciar nos autos, se limitou a atribuir eficácia retroativa a uma norma

verdadeiramente inovadora, seja porque se reconhecesse que uma tal norma excedeu, em termos inconciliáveis com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos seus destinatários, a função de clarificação e de superação de conflitos jurisprudenciais própria das normas interpretativas, sempre seria de manter o

juízo de inconstitucionalidade da norma em apreço firmado nas decisões que serviram de base ao pedido, justificando-se declarar a sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da proibição de criação de impostos com natureza retroativa estatuída no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição (cf. os §§ 14. e 15.).

Representação do Estado em juízo pelo Ministério Público

Acórdão n.º 539/2024, de 9 julho 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

O Acórdão n.º 539/2024 decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 11.º, n.º 1, e 25.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro), segundo a qual, nos tribunais administrativos, quando seja demandado o Estado ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a representação do Estado pelo Ministério Público é uma possibilidade, sendo a citação dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo.

Considerou-se que ao admitir-se a representação do Estado pelo Ministério Público, no contencioso administrativo, quando demandado na ação, como uma «mera possibilidade», uma vez que citação é «dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo», a lei não acautela, pelo menos com a densidade mínima necessária, a competência para «representar o Estado» que lhe é cometida pela artigo 219.º da Constituição.

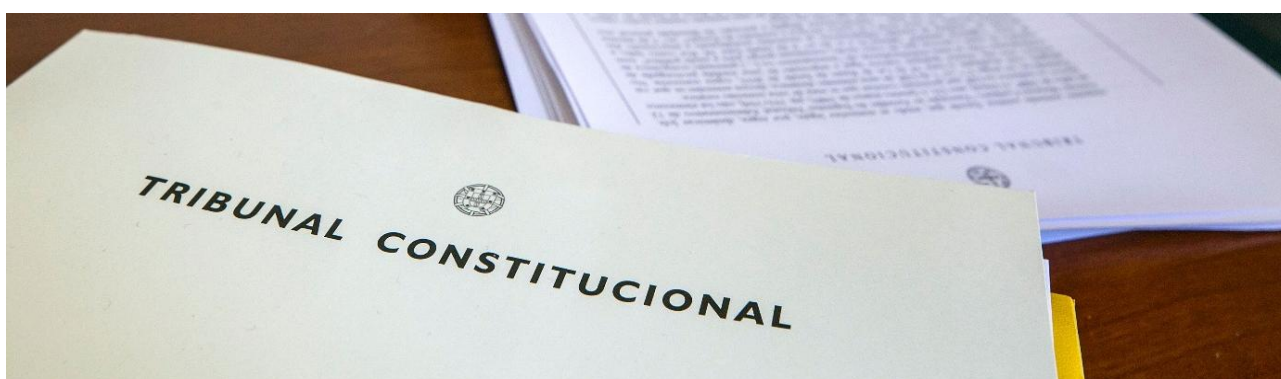
Segundo o artigo 219.º, n.º 1, parte inicial, da Constituição ao Ministério Público «compete

representar o Estado». Entendeu o Tribunal Constitucional que tal não se compatibiliza com uma solução normativa em que o Estado só será representado pelo Ministério Público em juízo se essa representação for solicitada pelo Governo - já que o Centro de Competências Jurídicas do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, não detém competências para tal.

Isto porque, conforme se salienta no Acórdão n.º 539/2024, ao estabelecer que a representação do Estado pelo Ministério Público constitui uma mera possibilidade, sendo a citação dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, a solução sindicada atribui inequivocamente ao Governo o poder de, através de uma decisão discricionária - que se exprime através do envio da citação ao magistrado do Ministério Público competente -, optar ou não optar pela representação processual do Ministério Público. E fá-lo sem assegurar que este tenha intervenção principal nos processos em que estão em causa interesses que lhe cumpre defender, sem subordinar a decisão de constituir mandatário próprio à observância de quaisquer pressupostos, por mínimos que sejam, e sem estabelecer especiais exigências de fundamentação. Assim, concedeu ao Executivo uma ampla margem para determinar, segundo critérios de oportunidade e conveniência, se a intervenção principal do Ministério Público, nas ações em que o Estado é

parte e em que está em causa a defesa dos seus interesses patrimoniais, sequer ocorre. Deste ponto de vista, é manifesto que a solução legal não exprime qualquer ponderação de que possa inferir-se ter sido intenção do legislador permitir, apenas em casos justificados, que fosse retirada ao Ministério Público a incumbência que a Constituição lhe atribui. Pelo contrário, o que nela vai pressuposto é que o Ministério Público deixa de ser, em regra, competente para representar o Estado em juízo, função cuja probabilidade de vir a

desempenhar passa a ser igual àquela que assiste a qualquer profissional do foro habilitado a exercer o patrocínio judiciário. Neste sentido, a norma sindicada abre a porta ao único resultado efetivamente vedado pelo segmento inicial do n.º 1 do artigo 219.º da Constituição e que é, uma vez mais nas palavras do Parecer n.º 8/82, o seguinte: «o legislador não pode privar, totalmente, o Ministério Público das funções de representação do Estado, em juízo, cometendo-as, por inteiro, a outras entidades».



Obrigaç o de comunica  o   AT de mecanismos com relev ncia fiscal

Ac rd o n.  548/2024, de 11 julho 2024

Plen rio
Fiscaliza  o Sucessiva

Por interm dio do Ac rd o n.  548/2024, de 11 de julho, o Tribunal Constitucional (TC), em Plen rio, decidiu n o declarar a inconstitucionalidade do n.  2 do artigo 10. , do n.  4 do artigo 13.  e do n.  1 do artigo 14. , todos da Lei n.  26/2020, de 21 de julho. Estava em causa um pedido de declara  o de inconstitucionalidade, com for a obrigat ria geral, das disposi  es normativas em quest o, requerido pela Senhora Provedora de Justi a – como tal, no  mbito dos poderes de fiscaliza  o abstrata sucessiva de normas do TC.

As normas em apre o estabelecem a obriga  o de comunica  o   Autoridade Tribut ria e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiri os com relev ncia fiscal, transpondo

a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita   troca autom tica de informa  es obrigat ria no dom nio da fiscalidade em rela  o aos mecanismos transfronteiri os a comunicar. O fundamento do pedido radicava no facto de as normas mencionadas constitu rem uma restri  o desproporcionada (artigo 18. , n.  2 da Constitui  o da Rep blica) do direito a um processo justo e equitativo, consagrado no artigo 20. , n.  4, do direito   reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar do advogado, consagrado no artigo 26. , n.  1, e ao sigilo das comunica  es entre o advogado e os seus clientes, protegido pelo artigo 34. , n.  1, todos da Constitui  o.

Estava especialmente em causa o cumprimento da obrigação de comunicação, por parte dos advogados (enquanto intermediários), relativa a mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, obrigação de comunicação que deve ser cumprida mesmo que se verifique o dever legal ou contratual de sigilo. As normas sindicadas determinam a prevalência do cumprimento das obrigações de comunicação sobre o dever de sigilo, o qual não pode ser invocado no âmbito desta lei.

Os elementos de Direito da União Europeia assumiram inegável importância na elaboração do Acórdão, não só por a Lei que contém as normas sindicadas resultar da transposição da Diretiva, mas também porque alguns preceitos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º, e ainda os artigos 51.º e 52.º da Carta – e, também, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais serem convocados no pedido e assumirem inegável relevo no exame das questões sindicadas e, ainda, pelos diversos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia com reflexos nas questões que o TC foi chamado a decidir. Foi isso que se passou, em particular, com os acórdãos *Melloni*, da Grande Secção do TJUE, de 26 de fevereiro de 2013 (Processo n.º C-399/11); *Orde van Vlaamse Balies* e o. (Grande Secção, 8 de dezembro de 2022, processo C-694/20); *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophone* e o. (Grande Secção, 26 de junho de 2007; processo C-305/05); e *Funke Medien NRW GmbH contra Bundesrepublik Deutschland* (Grande Secção, 29 de julho de 2019). No que respeita ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi também convocado o Acórdão *Michaud* c. França, de 6 de dezembro de 2012 (processo n.º 12323/11). Também foram tidos em conta diversos documentos da OCDE com reflexo nas questões sindicadas.

Mas a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, não se circunscreve à comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal transfronteiriços

potencialmente agressivos, abrangendo igualmente os mecanismos internos do mesmo tipo.

Foi necessário abordar o tema do segredo profissional dos advogados no ordenamento jurídico nacional, concluindo-se que o mesmo não goza apenas de tutela legal, devendo ser analisado no âmbito jurídico-constitucional.

Na sua parte central, o acórdão debruça-se sobre os parâmetros de constitucionalidade suscitados no pedido: o direito a um processo justo e equitativo (n.º 4 do artigo 20.º); o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do advogado (n.º 1 do artigo 26.º); e do sigilo das comunicações entre o advogado e os seus clientes (n.º 1 do artigo 34.º). Procurando determinar-se se existe ou não uma restrição a cada um desses direitos fundamentais e, a existir, se ela é ou não constitucionalmente admissível.

O direito a um processo equitativo foi excluído como parâmetro de constitucionalidade, na medida em que, tal como está plasmado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, ele não pode prescindir da existência de um processo. Ora, considerou o Tribunal que no regime sindicado não está demonstrada a ligação a um processo judicial. Dai a conclusão de que não há lugar à restrição ou violação do direito a um processo equitativo.

No que toca aos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar e do sigilo das comunicações/correspondência (entre o advogado e os seus clientes), analisados conjuntamente no acórdão, determinou-se em primeiro lugar verificar-se uma restrição a tais direitos, o que obriga a submeter tal restrição à metódica das leis restritivas, com especial destaque para o princípio da proporcionalidade.

Como tal, procedeu-se à análise da específica restrição à luz do princípio da proporcionalidade, começando por convocar-se os objetivos da disciplina onde se inserem as normas sindicadas (a luta contra o planeamento fiscal agressivo), determinando-se estar por detrás do regime um

interesse público da maior importância, tanto em termos europeus como nacionais: a luta contra os efeitos perniciosos do planeamento fiscal agressivo.

Foi examinada a noção de intermediário que, sem constar das normas sindicadas, é absolutamente decisiva na solução a que se chega, por permitir distinguir as duas máscaras que o advogado aqui pode afivelar, a de advogado e a de intermediário. O conceito, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei, assume um papel estratégico na teleologia e na dinâmica do regime, ao demonstrar que as normas sindicadas se reportam a atividades marginais ao exercício da profissão de um advogado (não está em causa a defesa do cliente, nem o aconselhamento jurídico, nem tão-pouco o exercício do mandato). Foi também salientada a natureza estritamente subsidiária das obrigações de comunicação do advogado e o facto de o incumprimento do dever de comunicação, por parte do contribuinte relevante, ser um ilícito contraordenacional fortemente sancionado.

Na parte porventura mais relevante do acórdão, as normas sindicadas são submetidas aos 3 testes do princípio da proporcionalidade.

No que se refere à conformidade ou adequação, é evidente a adequação dos meios escolhidos pelo legislador (derrogação do dever de sigilo dos advogados-intermediários através do estabelecimento da obrigatoriedade de comunicar à AT informação sobre mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal) para atingir os fins visados pela Lei em causa (luta contra formas de planeamento fiscal agressivo que possam conduzir a práticas de elisão ou evasão fiscal).

Em relação à exigibilidade ou necessidade, apesar de poder haver, em abstrato, alternativas às opções em causa, dificilmente se pode defender que existiriam medidas, no sistema fiscal português, que promettessem intensidade de satisfação

aproximadamente igual ou superior. Ainda para mais, trata-se de uma restrição de intensidade ligeira, sendo a comunicação dos dados feita apenas à AT, a qual está sujeita a deveres de confidencialidade – pelo que também o teste da necessidade é ultrapassado.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito ou proibição do arbítrio, por último, só se houvesse uma violação clara ou um desequilíbrio ostensivo é que este teste poderia conduzir à inconstitucionalidade da restrição, o que não se verifica nas normas sindicadas: não há uma violação clara nem um desequilíbrio ostensivo entre o controlo dos mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal e a obrigatoriedade de os advogados-intermediários estarem obrigados a comunicar tais mecanismos à AT.

Em conclusão, não deu o Tribunal por verificada uma violação do princípio da proporcionalidade na restrição dos direitos fundamentais operada pelo legislador.

O Acórdão afastou, ainda, o argumento da alegada violação do direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*), por se tratar de um instituto próprio do processo penal que pouco terá a ver com o conteúdo das normas fiscalizadas, pois as obrigações declarativas em questão referem-se a factos que não são ilícitos ou a atos que, se forem ilícitos, ainda não ocorreram.

Por estas razões, concluiu o Tribunal que nenhuma das normas sindicadas padece de inconstitucionalidade, por não implicarem violação dos parâmetros de constitucionalidade suscitados no pedido, nem qualquer outro, pelo que o TC decidiu não declarar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1, todos da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Agravamento de taxa de tributação aplicável a encargos dedutíveis

Acórdão n.º 658/2024, de 1 outubro 2024

Plenário
Fiscalização Sucessiva

No Acórdão n.º 658/2024 decidiu-se declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, no segmento em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, introduzida pelo artigo 1.º-A da mesma Lei. Estava em causa uma alteração que agravava a taxa de tributação aplicável aos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e relacionados com

viaturas ligeiras ou mistas, motos ou motocicletas. Sustentou-se que a proibição da criação retroativa de impostos, prevista no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, consubstancia uma regra absoluta e não um mero princípio. Concluiu-se, assim, que a «norma sindicada, na medida em que determina a aplicação de norma fiscal mais gravosa a factos tributários pretéritos – porque de natureza instantânea e não de formação sucessiva –, incorre, efetivamente, na violação do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição».

Perdão de penas e amnistia de infrações - JMJ

Acórdão n.º 834/2024, de 4 dezembro 2024

1.ª Secção
Fiscalização Concreta | Recurso

I – Um trabalhador do setor privado impugnou judicialmente as sanções disciplinares que lhe foram aplicadas pelo seu empregador, tendo sido decidido, no tribunal recorrido, aplicar a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto (que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude) às infrações disciplinares pelas quais foi condenado esse trabalhador, considerando as mesmas amnistiadas, com a consequente procedência da ação deduzida pelo trabalhador.

II – O Tribunal Constitucional foi chamado, devido a um recurso do empregador, a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da interpretação efetuada pelo tribunal recorrido – no sentido da Lei n.º 38-A/20283, de 02 de agosto, abranger as infrações disciplinares laborais privadas e as sanções disciplinares laborais aplicadas por entidades de direito privado.

III – A aplicação da amnistia/perdão aos ilícitos e sanções disciplinares laborais privadas corresponde a uma intervenção direta do Estado na esfera de gestão dos empregadores e na liberdade que aí devem gozar, que lhes é reconhecida constitucionalmente, sem qualquer justificação para o efeito e sem relação com o evento que esteve na génese desta amnistia, não se vendo qual o interesse ou direito constitucional ou legalmente tutelado que pode justificar essa extensão da clemência estatal também a entidades privadas.

IV – A ampliação da aplicação desta amnistia/perdão a todos os ilícitos disciplinares, públicos ou privados (que nunca ocorreu anteriormente), não se baseia também no próprio princípio da igualdade, face à natureza diversa do empregador (público/privado) e ao facto de corresponder, relativamente ao Estado, a uma autolimitação do *jus puniendi* estatal, mas, quanto aos empregadores privados, acarretar antes uma

heterolimitação injustificada das expectativas disciplinares de empregadores.

V – Esta interpretação conduz a uma extensão, injustificada e sem qualquer fundamento, do âmbito de aplicação desta amnistia/perdão, restringindo, ao mesmo tempo, desadequada e desproporcionadamente, os direitos do empregador que se corporizaram no poder disciplinar que lhe foi conferido e lhe é legalmente reconhecido, correspondendo a uma interferência estatal

ilegítima nos direitos e liberdades conferidos aos empregadores privados, pelo que o Tribunal Constitucional decidiu julgar procedente o recurso e julgar inconstitucional, por violação do princípio da liberdade de iniciativa privada e da liberdade de empresa decorrente dos artigos 61.º, n.º 1, 80.º, alínea c), e 86.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação da Lei n.º 38-A/2023 no sentido de abranger as infrações disciplinares laborais privadas e as sanções disciplinares laborais aplicadas por entidades de direito privado.

3.3 Jurisprudência selecionada por área do Direito

Direito Civil e Processo Civil

- Acórdão n.º 636/24** - Não aplicação da dilação ao prazo de defesa do citando prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 245.º do Código de Processo Civil ao procedimento de injunção
- Acórdão n.º 800/24** - Limitação dos fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória
- Acórdão n.º 54/24** - Possibilidade de arguição pelas partes, e conhecimento pelo tribunal, após prolação de sentença sobre o mérito da causa, da incompetência absoluta do tribunal
- Acórdão n.º 466/24** - Cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no SNS através da aplicação do regime jurídico das injunções
- Acórdão n.º 525/24** - Não suspensão da execução da penhora posterior em caso de pendência de mais de uma execução sobre o mesmo bem
- Acórdão n.º 528/24** - Decisão transitada em julgado sobre a questão da competência e deferimento da competência em decisão que não aplicou a lei aplicável
- Acórdão n.º 552/24** - Prazo de dez anos para a propositura de ação de investigação da paternidade contados a partir da maioridade ou emancipação do investigador
- Acórdão n.º 593/24** - Proibição de fracionamento da propriedade como não constituindo restrição legal impeditiva da usucapião
- Acórdão n.º 725/24** - Não conhecimento do mérito da causa, em decorrência de uma ulterior anulação da liquidação sindicada, no caso de a mesma constituir causa prejudicial relativamente ao processo penal

Custas Processuais e Taxas de Justiça

- Acórdão n.º 25/24** - Obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça pelo demandado que venceu totalmente a ação, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, em caso de pedido reconvenicional parcialmente improcedente
- Acórdão n.º 26/24** - Tributação com remanescente de taxa de justiça do recurso exclusivamente sobre questão de natureza processual de direito, cuja decisão determina o prosseguimento do processo
- Acórdão n.º 154/24** - Não restituição da taxa de justiça paga pela instauração de recurso penal em caso de vencimento
- Acórdão n.º 596/24** - Isenção de custas em processo envolvendo partido político

Organização e competência dos tribunais

- Acórdão n.º 168/24** - Declaração da nulidade de um direito de propriedade industrial, a título incidental e com efeitos inter partes, pelos tribunais arbitrais, em sede de arbitragem necessária
- Acórdão n.º 199/24** - Impossibilidade de intimação da administração penitenciária relativamente à alegada violação dos direitos fundamentais do recorrente recluso por incompetência absoluta dos tribunais administrativos para dirimir
- Acórdão n.º 292/24** - Inadmissibilidade do recurso para os tribunais da Relação das decisões dos tribunais de comarca que apreciem as impugnações de decisões dos julgados de paz

Apoio judiciário

- Acórdão n.º 444/24** - Exclusão em absoluto de produção de prova testemunhal na impugnação judicial
- Acórdão n.º 447/24** - Decisão de condenação do beneficiário como litigante de má-fé e impugnação judicial da decisão administrativa de cancelamento do benefício
- Acórdão n.º 639/24** - Decisão do Instituto da Segurança Social de concessão de proteção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- Acórdão n.º 727/24** - Impossibilidade de o requerente do apoio judiciário obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo e de nomeação e pagamento de compensação de patrono, mas apenas o respetivo pagamento faseado

Direito Penal e Direito Processual Penal

- Acórdão n.º 148/24** - Não inconstitucionalidade da norma que tipifica o crime de abandono de animais de companhia
- Acórdão n.º 478/24** - Não inconstitucionalidade da norma que tipifica o crime de abandono de animais de companhia
- Acórdão n.º 471/24** - Condição da amnistia JMJ de o autor da infração ter entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto
- Acórdão n.º 690/24** - Exclusão de reincidentes do perdão previsto no diploma relativo ao Perdão de Penas e Amnistia de Infrações – JMJ
- Acórdão n.º 808/24** - Condição da amnistia JMJ de o autor da infração ter entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto
- Acórdão n.º 898/24** - Condição da amnistia JMJ de o autor da infração ter entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto

- Acórdão n.º 442/24** - Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual e proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais
- Acórdão n.º 688/24** - Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual e proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais
- Acórdão n.º 852/24** - Perícia de perícia de carácter psiquiátrico para aferição de requerente de pedido de cancelamento provisório de decisão de condenação em pena de multa pela prática de crime de importunação sexual contra pessoa maior de idade
- Acórdão n.º 881/24** - Lenocínio (revoga o Acórdão n.º 218/23)
- Acórdão n.º 660/24** - Liberdade condicional e prática de um crime pelo qual o arguido tenha sido condenado em pena de prisão
- Acórdão n.º 708/24** - Recorribilidade da decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional
- Acórdão n.º 798/24** - Liberdade condicional e prática de um crime pelo qual o arguido tenha sido condenado em pena de prisão
- Acórdão n.º 198/24** - Não subida imediata de recurso interposto de decisão que julgou improcedente a nulidade da acusação
- Acórdão n.º 492/24** - Irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente, aplica ao arguido as medidas de coação de suspensão do exercício da advocacia e de prestação de caução
- Acórdão n.º 899/24** - Irrecorribilidade do acórdão da Relação que pela primeira vez aplique uma pena efetiva de privação da liberdade ainda que inferior a 5 anos, revogando a condenação em pena suspensa de primeira instância
- Acórdão n.º 34/24** - Prescinde da realização e demonstração do património incongruente dos arguidos no decretamento da medida de garantia patrimonial de arresto
- Acórdão n.º 73/24** - Contagem do prazo de prescrição do crime de corrupção ativa a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem
- Acórdão n.º 108/24** - Possibilidade de sanção da falta de advertência constante do artigo 134.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (“nulidade sanável”)
- Acórdão n.º 506/24** - Possibilidade da valoração dos dados recolhidos por GPS instalado em veículo pelo respetivo proprietário, entregues por este a pedido da Polícia Judiciária para fins de investigação criminal e não exigência de validação por juiz da junção daqueles a um processo penal
- Acórdão n.º 595/24** - Alterações de factos pelo tribunal, comunicadas ao arguido, e pretensão de realização de alegações orais suplementares quando o arguido não tenha apresentado defesa

- Acórdão n.º 533/24** - Exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico no âmbito de processo de contraordenação da concorrência
- Acórdão n.º 661/24** - Novo Regime Jurídico da Concorrência e fixação abstrata como máximo da coima montante equivalente a 10% do volume de negócios do agente da infração no exercício anterior à condenação
- Acórdão n.º 937/24** - Indeferimento de pedido de intervenção do Plenário do Tribunal Constitucional no julgamento do recurso fundado na violação do caso julgado formado no processo através do trânsito em julgado do Acórdão n.º 91/23
- Acórdão n.º 494/24** - A violação pelo intermediário financeiro do dever de se organizar por forma a atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses como uma contraordenação muito grave
- Acórdão n.º 889/24** - Irrecorribilidade da decisão, proferida em sede de processo sumaríssimo, na qual a CMVM se pronuncie sobre questão incidental e nulidades
- Acórdão n.º 809/24** - Obrigação das entidades sujeitas a obrigações nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas a prestar informações e adoção pelas empresas de comportamentos habituais ou padronizados de que resulte contraordenação grave ou muito grave prevista naquela lei

Direito Administrativo

- Acórdão n.º 367/24** - Não equiparação da categoria de pessoal docente “Assistente Estagiário” à de “Assistente Convocado” ou “Assistente”
- Acórdão n.º 491/24** - Classificação de juiz nomeado efetivo e colocação do respetivo lugar a concurso
- Acórdão n.º 768/24** - Momento inicial da contagem do prazo da propositura da ação judicial para efeito de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade
- Acórdão n.º 786/24** - Subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos
- Acórdão n.º 787/24** - Vinculação de serviços e organismos à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa
- Acórdão n.º 893/24** - Regime jurídico de gestão, acesso e financiamento no âmbito dos programas operacionais financiados pelo Fundo Social Europeu
- Acórdão n.º 928/24** - Eficácia absoluta no que toca aos factos constitutivos da infração da decisão penal condenatória transitada em julgado e suficiência da matéria de facto dada como provada na instância penal para a decisão a proferir no processo administrativo

Direito Financeiro e Fiscal

- Acórdão n.º 196/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 197/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)

- Acórdão n.º 324/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 325/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 338/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 381/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 382/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 443/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 445/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 476/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 517/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 553/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 835/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 930/24** - Incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)
- Acórdão n.º 53/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e tributação da remuneração variável
- Acórdão n.º 245/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e tributação autónoma
- Acórdão n.º 369/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e dedução de gastos de financiamento líquidos
- Acórdão n.º 597/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades
- Acórdão n.º 110/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e valor de realização para efeitos de tributação de mais-valias
- Acórdão n.º 470/24** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e taxas adicionais de solidariedade sobre contribuintes com rendimento coletável superior a €250.000
- Acórdão n.º 149/24** - Regras de liquidação e pagamento do adicional de solidariedade sobre o setor bancário
- Acórdão n.º 463/24** - Condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário
- Acórdão n.º 469/24** - Cálculo do imposto relativo ao primeiro semestre de 2020 e incidência subjetiva e objetiva do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário
- Acórdão n.º 891/24** - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras, Lei do Orçamento do Estado para 2011 e 2018, e Regime Jurídico da Contribuição sobre o Setor Bancário
- Acórdão n.º 534/24** - Regime jurídico da taxa ambiental (Ecotaxa) pela utilização de embalagens não reutilizáveis para a Região Autónoma da Madeira

- Acórdão n.º 613/24** - Regime jurídico da taxa ambiental (Ecotaxa) pela utilização de embalagens não reutilizáveis para a Região Autónoma da Madeira
- Acórdão n.º 936/24** - Incidência da Ecotaxa sobre operadores económicos sujeitos passivos do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)
- Acórdão n.º 551/24** - Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)
- Acórdão n.º 709/24** - Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)
- Acórdão n.º 524/24** - Sujeição a arbitragem tributária somente dos tributos qualificados como impostos em sentido estrito
- Acórdão n.º 931/24** - Submissão aos tribunais arbitrais tributários de pretensões formuladas em processos de impugnação judicial
- Acórdão n.º 24/24** - Isenções em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto de Selo
- Acórdão n.º 426/24** - Impossibilidade de obter a morada do titular de prédio constante das matrizes prediais rústicas mediante a indicação do respetivo número do artigo matricial quando um prédio não está registado
- Acórdão n.º 107/24** - Limitação da aplicação de isenção de derrama regional
- Acórdão n.º 291/24** - Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar
- Acórdão n.º 546/24** - Prescrição e suspensão da execução de pena de prisão no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias
- Acórdão n.º 637/24** - Qualificação da insolvência como culposa no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- Acórdão n.º 816/24** - Julgamento e condenação em processo contraordenacional e processo penal contra o mesmo arguido no âmbito do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira (RGISF)
- Acórdão n.º 896/24** - Estatuto dos Benefícios Fiscais e Circular n.º 7/2004 da Autoridade Tributária e Aduaneira

Direito do Trabalho e da Segurança Social

- Acórdão n.º 892/24** - Responsabilidade solidária da contratante relativamente à empresa utilizadora
- Acórdão n.º 52/24** - Cálculo da pensão de reforma a atribuir aos beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
- Acórdão n.º 446/24** - Condições de atribuição da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Contencioso Eleitoral

- Acórdão n.º 1/24** - Recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições
- Acórdão n.º 98/24** - Não admissão da candidatura da coligação Alternativa 21, formada pelo Partido da Terra (MPT) e pelo Partido Aliança (A), à eleição para a Assembleia da República, no círculo eleitoral de Castelo Branco
- Acórdão n.º 130/24** - Recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que ordenou a reposição de todos os materiais de propaganda do partido Chega removidos pela Câmara Municipal de Fafe
- Acórdão n.º 412/24** - Não conhecimento de recurso por ausência de objeto reconduzível à existência de decisão de órgão da administração eleitoral
- Acórdão n.º 822/24** - Não conhecimento de recurso de decisão do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira por incompetência do Tribunal Constitucional para o apreciar

Partidos Políticos

- Acórdão n.º 74/24** - Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido Bloco de Esquerda
- Acórdão n.º 183/24** - Deferir do pedido de anotação da alteração da denominação e da sigla do Partido Unido dos Reformados e Pensionistas e da declaração de princípios, e indeferimento do pedido de anotação da alteração dos Estatutos
- Acórdão n.º 263/24** - Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido Alternativa Democrática Nacional /ADN, do programa político e do símbolo
- Acórdão n.º 264/24** - Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido PAN
- Acórdão n.º 323/24** - Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido Aliança e anulação do despacho do Presidente do Tribunal Constitucional que determinou a anotação da identidade dos titulares dos órgãos internos daquele partido
- Acórdão n.º 379/24** - Deferimento do pedido de anotação da Declaração de Princípios do Partido Volt Portugal e indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do mesmo partido
- Acórdão n.º 538/24** - Indeferimento do pedido de anotação da designação do novo titular do cargo de Coordenador do Partido MAS, das identidades dos titulares de outros órgãos associativos e da alteração da morada de sede
- Acórdão n.º 578/24** - Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido Social Democrata

Financiamento de partidos políticos e das campanhas eleitorais

- Acórdão n.º 182/24** - Indeferimento de reclamação contra a não admissão do recurso da decisão da ECFP que aplicou uma coima ao Partido da Terra (MPT) com referência às contas anuais relativas ao ano de 2017
- Acórdão n.º 414/24** - Recurso de decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às contas anuais do Partido Social Democrata referentes a 2015
- Acórdão n.º 566/24** - Recurso de decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às contas anuais do Partido Comunista Português referentes a 2015

Covid-19

- Acórdão n.º 58/24** - Sancionamento como contraordenação do incumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário
- Acórdão n.º 209/24** - Suspensão dos prazos de prescrição de dívidas tributárias exequendas no âmbito de processos de execução fiscal em curso ou instaurados entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021
- Acórdão n.º 224/24** - Notificações efetuadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para o pagamento de depósitos referentes à coima aplicável pelo transporte de passageiros sem a devida apresentação de resultados de testes de despistagem de infeção por SARS-CoV-2
- Acórdão n.º 365/24** - Dever de deter e apresentar “Certificado Digital Covid da UE” no interior de estabelecimentos de restauração
- Acórdão n.º 415/24** - Determinação do confinamento obrigatório dos cidadãos em domicílio, por autoridade de saúde ou outros profissionais, como constituindo uma ordem legítima para efeitos de integração dos pressupostos do crime de desobediência
- Acórdão n.º 416/24** - Definição como crime de desobediência a violação da proibição de circulação para fora do concelho de residência habitual
- Acórdão n.º 417/24** - Ordem de confinamento obrigatório no domicílio dada aos cidadãos em vigilância ativa como constituindo uma ordem legítima para efeitos de cominação de um crime de desobediência
- Acórdão n.º 834/24** - Amnistia de infrações disciplinares
- Acórdão n.º 917/24** - Suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional durante a situação excecional de infeção epidemiológica por SARS-COV2 e doença COVID-19

3.4 Eleições

No ano de 2024, realizaram as seguintes eleições:

- 04/02/2024** - Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2024
- 18/02/2024** - Eleição para a Assembleia de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém)
- 10/03/2024** - Eleições para a Assembleia da República 2024
- 26/05/2024** - Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2024
- 09/06/2024** - Eleições para o Parlamento Europeu 2024

Deram entrada, no âmbito daquelas eleições, 9 Coligações (2 - Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2024, 1 - Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2024, 3 - Assembleia da República 2024, 1 - Parlamento Europeu 2024 (2 entradas no ano 2023)).

Para as Eleições para o Parlamento Europeu – artigo 102.º-A da Lei do Tribunal Constitucional –, realizadas em 9 de junho de 2024, foi designada a 3.ª secção deste Tribunal para todas as questões atinentes à apresentação das candidaturas e proferidos 5 acórdãos. A Assembleia de Apuramento Geral realizou-se a 24 e 25 de junho. No quadro eleitoral deram entrada 11 recursos (3 recursos - art.º 101.º; 4 recursos - art.º 102.º; e 4 recursos - art.º 102º-B).





A representação do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional foi assegurada, desde o início do ano e até 8 de outubro, pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos, Dr. João Manuel da Silva Possante (coordenador), Dr. Luís Eloy Pereira de Azevedo e Dr.^a Olga Maria Minhós Barata.

A partir de 9 de outubro 2024, passou a integrar o GMPTC o Procurador-Geral-Adjunto Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira e, a partir de 18 de novembro 2024, o Procurador-Geral-Adjunto Dr. Francisco Álvaro de Mendonça Narciso.

O quadro de assessores do gabinete do Ministério Público, definido pela Portaria n.º 789/2015, de 19 de outubro, que contempla três assessores, manteve-se completo até 14 de outubro, data em que cessou a comissão uma das assessoras magistradas, tendo igualmente cessado a comissão, em 26 de dezembro, a segunda assessora magistrada.

A intervenção do Ministério Público junto do Tribunal é objeto de relatório autónomo, integrado no Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República.



ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS



No ano de 2024 ocorreu uma mudança na composição dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), na sequência da renúncia dos seus Vogais, Dra. Lígia Ferro da Costa e Dr. Pedro Roque, tendo tomado posse a 24 de julho como Vogal o revisor oficial de contas Dr. João José Barragã Pires e a 9 de agosto como Vogal a Dr.ª Mafalda Falcão de Bettencourt.

O ano de 2024 representou um enorme desafio para a atividade da ECFP dado que no primeiro semestre de 2024 foram realizadas quatro campanhas eleitorais, sendo que três delas não calendarizadas: eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 9 de fevereiro de 2024; eleição da Assembleia da República a 10 de março de 2024; eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a 26 maio de 2024; eleição para o Parlamento Europeu em 9 de junho de 2024. Acresce que em 31 de maio de 2024, como habitual, foram apresentadas as contas anuais de 2023.

No início de janeiro, a ECFP publicou a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, conforme Listagem 1 A/2024, publicada no DR, 2.ª Série, em 12-01-2024). Nos primeiros meses do ano, foi preparado e publicado o conjunto das quatro Recomendações para as quatro eleições.

Por força dos quatro atos eleitorais realizados no ano de 2024, foram autuados todos os processos destas eleições, bem como foi dada entrada de toda a documentação atinente às apresentações de tais contas e publicação das mesmas no sítio da internet. Foi feito o levantamento e pedido de antecipação dos procedimentos de aquisição de serviços de auditoria financeira (SROC) para todas as referidas contas de campanha e contas anuais de 2023 e 2024.

Foram autuados todos os processos de omissão de apresentação de contas relativos às contas de campanha eleitoral a entregar no ano de 2024 e relativo às contas anuais de 2023, tendo sido proferidas várias deliberações no âmbito de processos de omissão de apresentação de tais contas.

As dificuldades relatadas em anos anteriores no que concerne às condições de funcionamento da ECFP, decorrentes da falta de meios humanos e técnicos, da incapacidade de captação de profissionais qualificados e da ausência de um orçamento suficiente e adequado, continuaram a ser um dos principais obstáculos para o regular funcionamento da ECFP ao longo do ano de 2024.

Em fevereiro de 2024 foi aprovada a Portaria n.º 213/2024, de 13 de fevereiro, que, pela primeira vez, previu o mapa de pessoal para a ECFP. Porém, a nomeação de adjuntos e secretária, previstos nesse mapa de pessoal, imprescindíveis para o regular funcionamento da ECFP, não se afigurou possível por falta de habilitação legal.

No decurso deste ano foram abertos sete procedimentos de mobilidade interna para nove técnicos superiores (para a 1.ª e 2.ª posições remuneratórias), tendo apenas sido possível recrutar um colaborador, devido, essencialmente, às diminutas posições remuneratórias disponíveis no orçamento aprovado.

À especial dificuldade no recrutamento e contratação de técnicos com competências apropriadas à especificidade e complexidade da matéria objeto de apreciação e fiscalização pela ECFP (sujeita, naturalmente, às limitações decorrentes das regras da contratação pública), acresceu o investimento na formação dos funcionários recrutados, nomeadamente frequência do módulo «Contabilidade básica para juristas: uma introdução à contabilidade financeira» integrado nos cursos de formação de magistrados para

os tribunais, do Centro de Estudos Judiciários, por se ter revelado importante garantir uma formação adequada às exigências resultantes das atribuições da ECFP.

A Entidade continuou empenhada na recuperação do serviço pendente através da atribuição de prioridade aos processos pendentes na ECFP cujos prazos de prescrição estavam próximos do seu curso final (esgotando-se no ano de 2024), terminando os processos referentes a contas anuais de 2016 e contas das campanhas das eleições para o Parlamento Europeu e Assembleia da República, ambas de 2019, e proferindo relatórios relativos às contas das campanhas das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2020 e para a Presidência da República de 2021.

Como melhor se pormenorizará no relatório de atividades da ECFP (que, oportunamente, se disponibilizará no respetivo subsítio da internet), durante o ano de 2024, no quadro das suas atribuições legais de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, para além da autuação dos processos supra referidos referentes às quatro eleições realizadas neste ano, autuaram-se os processos referentes a contas anuais de 2024 e os processos respeitantes a contas de campanha das eleições para os órgãos das autarquias locais intercalares do mesmo ano. Foram ainda autuados processos de denúncia.



O ano de 2024 também se caracterizou pela confluência de várias auditorias em curso, referentes a contas anuais de 2020, 2021 e 2022, e ainda pelas auditorias, a findarem, relativamente às contas de campanha das eleições para a Assembleia da República de 2022 e autárquicas locais de 2021. Assim, além do acréscimo de volume de serviço na ECFP resultante da realização de quatro atos eleitorais e da convergência de várias auditorias em curso, cumularam-se igualmente dificuldades no acompanhamento das auditorias externas, decorrentes, essencialmente, do facto de as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas não se encontrarem vocacionadas para a realização de auditorias cujo objeto está sujeito a critérios de legalidade subjacentes às Leis n.ºs 2/2005 e 19/2003, a cujo cumprimento estão sujeitos os partidos políticos e as campanhas eleitorais.

Na fase de apreciação de contas, a ECFP elaborou, ao longo do ano de 2024, relatórios sobre as auditorias das contas anuais de 2019 e sobre as contas de campanha das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2020 e para a Presidência da República de 2021. Proferiu igualmente decisões declarativas de apreciação e fiscalização relativas às contas da campanha da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2020, à eleição da Assembleia da República de 2022 e relativa às contas anuais de 2020 e 2022. Proferiu ainda várias decisões relativas a processos de omissão de apresentação de contas respeitantes às eleições para as Autarquias Locais de 2021.

Na sequência de procedimentos de apreciação e fiscalização das contas, a ECFP instaurou processos de contraordenação, elaborando os respetivos autos de notícia respeitantes às contas anuais de 2017, 2020, 2021 e 2022, e respeitantes às contas de campanha relativas às eleições para as autarquias locais de 2017 e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2020. Proferiu ainda decisões sancionatórias relativas a contas anuais de 2016, 2017, 2018 e 2020 e às contas de campanha relativas às eleições para a Assembleia da República de 2019 e para o Parlamento Europeu do mesmo ano.

Na área da comunicação institucional, a ECFP continua a divulgar a sua *newsletter*, publicação de periodicidade trimestral que tem como principal objetivo dar maior notoriedade e transparência à atividade inspetiva e processual da ECFP, bem como a notícias de natureza institucional.

Em 10 de abril de 2024, recomendou, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 2/2005, o uso do PORTAL ECFP, concretamente do modelo aí disponibilizado para as demonstrações financeiras, como suporte informático para a apresentação das contas anuais de 2023. A adesão ao PORTAL ECFP no âmbito da apresentação das contas anuais de 2023 teve um resultado satisfatório, sendo que 13 dos 20 partidos políticos (que apresentaram contas) utilizaram esta plataforma informática para a apresentação daquelas contas.

Em 5 de março, a ECFP marcou presença em Bruxelas na conferência anual promovida pela *Authority for European Political Parties and European Political Foundations*.

Nos dias 2 e 3 de julho, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, representada pela Presidente, esteve em Chisinau, na Moldova, a convite da Comissão Central Eleitoral da República da Moldova, para participar na Conferência Regional 2024 *Money in Politics in the Era of Globalization and Digitalization*.

No âmbito da atividade inspetiva das ações e meios de propaganda política e de campanha eleitoral, a ECFP assegurou a monitorização no terreno das campanhas relativas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Assembleias Legislativas da Região Autónoma dos Açores e da Madeira realizadas no ano de 2024, bem como da atividade corrente (congressos e outros eventos) de propaganda política dos partidos políticos.



Agenda



[2024]

Jose Namora (jnamora@tribconstitucional.pt) iniciou sessão

16 julho, terça-feira

Inicia-se o prazo para submissão das declarações iniciais dos Deputados ao Parlamento Europeu (legislatura 2024-2029), nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

05 abril, sexta-feira

Inicia-se o prazo para submissão das declarações iniciais dos Secretários de Estado do XXIV Governo Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Inicia-se o prazo para submissão das declarações iniciais dos Ministros do XXIV Governo

Em 2024, com a entrada em funcionamento da Plataforma Eletrónica da Entidade para a Transparência, ocorrida a 7 de março, ficaram reunidas as condições legais e operacionais para que a Entidade para a Transparência (EpT) pudesse efetivamente iniciar a sua atividade central no quadro da sua missão que consiste na “apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos” (conforme estabelecido pelo artigo 2.º do Estatuto da EpT¹).

Antecedendo este importante desenvolvimento, que ocorreu com a publicação, em Diário da República², do Regulamento n.º 258/2024, de 6 de março – *Aprova o Regulamento de Normalização dos Procedimentos para o Registo Informático das Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos, Altos Cargos Públicos e Equiparados* – e do Aviso n.º 4847/2024/2, de 6 de março – *Entrada em funcionamento da plataforma eletrónica da Entidade para a Transparência* –, e na sequência de atividades desenvolvidas ainda em 2023, a EpT realizou, durante os dois primeiros meses de 2024, as ações para tal consideradas indispensáveis:

- Análise dos contributos recebidos no âmbito da consulta pública do Projeto de Regulamento;
- Elaboração de versão preliminar do Projeto Final do Regulamento e seu envio ao Senhor Presidente do Tribunal Constitucional;
- Aprovação do Regulamento e sua submissão ao Plenário do Tribunal Constitucional, tendo aqui merecido homologação;
- Promoção do pedido de publicação em Diário da República.

Adicionalmente, a EpT deu continuidade à realização de testes na Plataforma Eletrónica, e, de modo a conformá-la com as exigências legais em matéria de proteção de dados, procedeu à análise do Parecer 2023/106 da Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre o Projeto de Regulamento e aprovou as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da realização de uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados. Neste particular domínio, a EpT procedeu também, por exigência legal, à designação do respetivo Encarregado de Proteção de Dados.

Com a entrada em funcionamento da Plataforma Eletrónica, a atividade da EpT passou a centrar-se, como não poderia deixar de ser, nas seguintes ações:

- (i) Confirmação do cumprimento das obrigações declarativas, por parte dos titulares sujeitos – titulares de cargos políticos, equiparados a titulares de cargos políticos, titulares de altos cargos públicos e equiparados a titulares de altos cargos públicos;
- (ii) Análise e verificação das declarações únicas apresentadas;
- (iii) Análise e decisão dos pedidos de consulta apresentados (ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho); e
- (iv) Análise e decisão dos pedidos de oposição ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração única (ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º).

Importa aqui destacar que o cumprimento das obrigações declarativas, previstas na Lei n.º 52/2019, por parte dos titulares de cargos políticos (Deputados à Assembleia da República e Membros do Governo da

¹ Aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro.

² Respetivamente, <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/4847-854482984> e <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regacessoulamento/258-2024-854482983>.

República, e equiparados a titulares de altos cargos públicos, Chefes dos Gabinetes de Membros do Governo da República) que cessaram, foram reconduzidos ou que iniciaram funções na sequência das Eleições Legislativas realizadas em 10 de março – XV e XVI Legislaturas e XXIII e XXIV Governos Constitucionais – foi já efetuado através da Plataforma Eletrónica. Assim sucedeu igualmente com os Deputados ao Parlamento Europeu que cessaram ou que iniciaram funções na sequência das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 9 de junho.

Até 31 de dezembro de 2024, foram apresentadas na Plataforma Eletrónica 2182 declarações únicas relativas a 1468 titulares. No mesmo período foram ainda apresentados 298 pedidos de consulta (n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019), dos quais 269 foram deferidos, quatro indeferidos e um arquivado por desistência do requerente, encontrando-se 24 em apreciação. Foram ainda apresentados 21 pedidos de oposição ao acesso total ou parcelar dos elementos constantes da declaração única (n.º 8 do mesmo artigo 17.º), dos quais quatro foram deferidos, dois deferidos parcialmente, oito indeferidos e seis arquivados por outras causas de extinção do procedimento, encontrando-se um em apreciação.

Neste contexto, a EpT detetou situações de incumprimento declarativo, por não apresentação da declaração única, tendo enviado 161 notificações aos titulares que se encontravam em falta, na sequência das quais a quase totalidade dos mesmos procedeu à apresentação da declaração única.

Tendo-se, contudo, verificado que, apesar das notificações enviadas, dois titulares persistiam em incumprimento, evidenciando factos suscetíveis de integrar os ilícitos previstos na Lei n.º 52/2019, a EpT efetuou duas comunicações ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, nos termos e conforme determinado pelo artigo 21.º daquela lei e pelas alíneas e) e g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto da Entidade para a Transparência.

Ainda no contexto da Lei n.º 52/2019 e da Plataforma Eletrónica, visando a sensibilização para as obrigações declarativas dos titulares e das entidades onde exercem ou exerceram funções, e assim induzir o cumprimento daquelas obrigações, a EpT desenvolveu ou participou nas seguintes iniciativas:

- Reunião de esclarecimento com representantes da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, relativamente à Plataforma Eletrónica – por videoconferência (março);
- Reunião com representantes da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, da Assembleia da República, entre os quais o responsável pelo Grupo de Trabalho do Registo de Interesses, para apresentação de questões e esclarecimentos relacionados com a Plataforma Eletrónica e a entrega da declaração única – por videoconferência (maio), e também reunião, nas instalações da EpT, de uma delegação daquela Comissão para conhecer a Plataforma Eletrónica (junho). Ainda no âmbito das competências desta Comissão, a EpT manteve contactos permanentes com a respetiva equipa de assessoria;
- Reunião com representantes do Tribunal de Contas, para esclarecimento de dúvidas – por videoconferência (junho);
- Reunião com representantes do Ministério da Justiça, com o objetivo de abordar aspetos relacionados com o quadro legal aplicável à atuação da EpT e com o funcionamento da Plataforma Eletrónica (setembro);
- Reunião com representantes da Universidade Nova e de faculdades desta Universidade, para esclarecimento de dúvidas – por videoconferência (outubro);

- Ação de sensibilização dos municípios para a obrigação de notificarem os titulares que nelas exerceram funções para apresentação da declaração única final (decorridos três anos após a cessação) – artigo 14.º, n.º 5, da Lei n.º 52/2019, concretizada através do envio de mensagem de correio eletrónico para os 308 municípios (novembro).

Ainda relativamente ao funcionamento da Plataforma Eletrónica, a EpT continuou a manter contactos com a equipa da empresa responsável pela produção e manutenção.

De entre outras atividades desenvolvidas pela EpT ao longo de 2024, destacam-se as seguintes:

- Receção, nas instalações da EpT, do Senhor Presidente do Tribunal Constitucional e da Senhora Chefe do Gabinete (fevereiro);
- Participação na reunião com representantes da Comissão Europeia, no contexto da preparação da edição de 2024 do Relatório sobre o Estado de Direito – por videoconferência (março);
- Análise e envio de contributo à Senhora Chefe do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, no contexto da iniciativa “Auscultação sobre a Agenda de Prevenção e Combate à Corrupção” (maio);
- Envio de contributo para o relatório de progresso a apresentar por Portugal, na sequência da avaliação de Portugal pelo Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO) do Conselho da Europa (5.º Ciclo de avaliação) (setembro);
- Participação nas duas reuniões da *European Network for Public Ethics* (ENPE) – Rede Europeia para a Ética Pública – e na Conferência Internacional “Prevenir a corrupção na Europa: uma nova perspetiva” (março e outubro);
- Participação no *Workshop on Asset Declaration Systems* e no workshop nacional anticorrupção em Lisboa/Portugal, promovidos pela EU Network against Corruption – Rede da União Europeia contra a Corrupção (o segundo em conjunto com a Representação da Comissão Europeia em Portugal) (junho e dezembro);
- Análise e resposta a dois pedidos de informação apresentados por dois Serviços do Ministério Público, no âmbito de processos-crime (novembro e dezembro);
- Audição da EpT na Comissão Eventual para o Acompanhamento Integrado da Execução e Monitorização da Agenda Anticorrupção, da Assembleia da República, sobre a atividade da EpT, de acordo com as competências daquela Comissão (dezembro);
- Análise e envio de resposta a pedidos de contributos, enviados pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados e pela Comissão Eventual para o Acompanhamento Integrado da Execução e Monitorização da Agenda Anticorrupção, da Assembleia da República, relativos a sete iniciativas legislativas³.

³ As iniciativas legislativas são:

- Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP) – “Combate às “portas giratórias” entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)”;
- Projeto de Lei n.º 109/XVI/1ª (BE) – “Densifica o regime penal aplicável a titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, prevendo a recuperação na totalidade do enriquecimento injustificado (6.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)”;
- Projeto de Lei n.º 110/XVI/1ª (BE) – “Reforça as competências da Entidade para a Transparência, permitindo a realização de controlos periódicos por amostragem aleatória (1.ª alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro)”;
- Projeto de Lei n.º 179/XVI/1ª (PAN) – “Regulamenta a atividade de *lobbying* e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sétima alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março”;

Considerando o alargamento das instalações, com a disponibilização do espaço do Colégio de Santa Rita ou (Palácio dos Grilos) que foi objeto de obras de remodelação (Fase 2), as quais, no final de 2024, se encontravam em vias de conclusão, e o necessário reforço de recursos humanos, previstos para 2025, a EpT promoveu uma reunião de trabalho com responsáveis do Tribunal Constitucional (Senhores Secretário-Geral, Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro e Diretor do Centro de Informática), para abordar aspetos decorrentes daqueles esperados desenvolvimentos e procedeu à identificação das características dos necessários equipamentos e mobiliários a adquirir (setembro a novembro).

Em termos de recursos humanos, durante 2024, a EpT teve o reforço de dois novos colaboradores que iniciaram funções, respetivamente, em 15 de fevereiro e em 1 de outubro. No final de 2024, a EpT tinha um total de 7 colaboradores: quatro técnicos superiores (três juristas e um na área de auditoria), um especialista de sistemas e tecnologias de informação, um assistente técnico e um assistente operacional. Neste contexto, e visando ainda maior reforço dos recursos humanos, assim que estiverem reunidas as necessárias condições físicas com o alargamento das suas instalações, a EpT promoveu novos procedimentos para recrutamento⁴ (setembro), por mobilidade interna, de mais três técnicos superiores: dois juristas e um na área de auditoria, aos quais foram apresentadas 35 candidaturas, cuja análise resultou na seleção de 32 candidatos para a fase de entrevista, a realizar em 2025.

Durante 2024, a Direção da EpT realizou 25 reuniões plenárias, presencialmente e por meios telemáticos.

Para 2025, prevê-se o aumento da capacidade da EpT – com o alargamento das respetivas instalações e com o reforço dos necessários recursos humanos –, para assim dar continuidade e consolidar a sua atividade e poder dar resposta ao impacto que a realização da eleição dos órgãos das autarquias locais, prevista para setembro/outubro de 2025, terá, em especial decorrente do significativo número de declarações únicas que serão então apresentadas.



- Projeto de Lei n.º 190/XVI/1.^a (IL) – “Regulamenta a atividade de *lobbying* em Portugal e procede à criação do Sistema de Transparência dos Poderes Públicos”;
- Projeto de Lei n.º 346/XVI/1.^a (PSD) – “Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas nacionais ou estrangeiras que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República”;
- Projeto de Lei n.º 366/XVI/1.^a (CH) – “Regulamenta a actividade de representação legítima de Interesses (“Lobbying”) junto de entidades públicas e cria um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República”.

⁴ A EpT teve necessidade de, em 2024, promover novo procedimento de recrutamento, por mobilidade interna, uma vez que o candidato selecionado no anterior procedimento (agosto de 2023) não iniciou funções como previsto, em virtude de desistência.



Proposta de alteração da Portaria n.º 213/2024, de 13 de fevereiro – atualização do mapa de pessoal

A Portaria n.º 213/2024, de 13 de fevereiro, veio proceder à consolidação do mapa de pessoal do Tribunal Constitucional, que se encontrava disperso por diferentes diplomas regulamentares, e deu expressão própria ao pessoal afeto à Entidade para a Transparência e à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Foi elaborada pelo Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional proposta de alteração dessa com o objetivo de adequar os recursos humanos do Tribunal Constitucional, respetivos serviços e gabinetes de apoio ao progressivo aumento da atividade desta instituição, bem como da Entidade para a Transparência e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

A proposta de alteração foi enviada ao Gabinete do Primeiro-Ministro em 28 de novembro de 2024.

Propostas de alteração às Leis Orgânicas da Entidade para a Transparência e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Em diálogo e colaboração com as respetivas Presidentes da Entidade para a Transparência e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, o Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional elaborou propostas de alteração às Leis Orgânicas das referidas Entidades (Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, na versão vigente, e Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro), propondo alterações ao estatuto remuneratório e à forma de designação dos respetivos membros.

As propostas de alteração às Leis Orgânicas foram enviadas ao Gabinete do Primeiro-Ministro em 28 de novembro de 2024.

Novos regulamentos do Tribunal Constitucional

Durante o ano de 2024, foram aprovados os seguintes regulamentos: Regulamento de Uso e Gestão de Veículos do Tribunal Constitucional, Regulamento de Funcionamento, Atendimento e do Horário dos Serviços do Tribunal Constitucional, Regulamento Arquivístico Interno do Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional e Regulamento da Biblioteca e do Arquivo Bibliográfico e Jurisprudencial do Tribunal Constitucional.





Em 2024, o Tribunal Constitucional procurou dar continuidade aos seus compromissos internacionais, quer através da participação nas conferências de que é membro permanente, quer na participação em reuniões e eventos de carácter multilateral ou bilateral.

As atividades de carácter multilateral permitem que o Tribunal se envolva diretamente com os temas de maior impacto para a sociedade atual e que são transversais à comunidade internacional.

Já no plano bilateral, o Tribunal tem dado continuidade à estratégia de contactos regulares com tribunais congéneres, procurando oportunidades de troca de experiências e discussão e aprofundamento de temas relevantes da sua jurisprudência.

Deu-se ainda continuidade ao envio de jurisprudência para a Comissão de Veneza. Foram elaborados e traduzidos para a língua inglesa 5 sumários de acórdãos de 2024, a saber: 70/2024, 128/2024, 380/2024, 539/2024 e 548/2024.

Por ordem cronológica, destacamos os seguintes eventos do plano internacional que tiveram lugar no Tribunal Constitucional:

Visita do Tribunal Constitucional da Eslovénia



Nos dias 8 e 9 de abril de 2024, no âmbito da sua atividade internacional bilateral, o Tribunal Constitucional recebeu a visita de uma delegação do Tribunal Constitucional da Eslovénia. A delegação foi recebida pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por Juízes do Tribunal Constitucional e pela Chefe do Gabinete.

Nas sessões de trabalho, foram discutidos temas de relevante interesse para a justiça constitucional de ambos os países, designadamente os acórdãos sobre a lei dos metadados e sobre o diploma da morte medicamente assistida.

Rede Judiciária da União Europeia



No dia 20 de maio, teve lugar no Tribunal Constitucional uma ação de formação promovida pela Rede Judiciária da União Europeia (RJUE).

A ação de formação incidiu sobre diversos tópicos, a saber: tramitação dos processos de reenvio prejudicial, ferramentas documentais do Tribunal de Justiça da União Europeia, motor de busca do TJUE, multilinguismo e o papel da tradução jurídica no TJUE.

Esta ação de formação contou com a intervenção inicial do Professor Doutor Nuno Piçarra, juiz português no TJUE.

Visita da Comissão Eleitoral da República da Moldova

No dia 19 de junho, o Tribunal Constitucional e a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos receberam uma delegação da Comissão Eleitoral da Moldova para um encontro de trabalho sobre competências em matéria eleitoral, visita organizada pela representação do Conselho da Europa na Moldova.

do Presidente e pelo Assessor do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, que fizeram breves apresentações sobre o contencioso eleitoral no Tribunal Constitucional.



Na primeira sessão de trabalho, a delegação foi recebida pelo Presidente do Tribunal Constitucional, por uma Assessora do Gabinete



A segunda sessão de trabalho, com a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, contou com a presença da Presidente e dos Vogais e centrou-se nas funções da ECFP de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Visita da Comissão Eleitoral da Ucrânia



No dia 26 de setembro, o Tribunal Constitucional recebeu uma delegação da Comissão Eleitoral da Ucrânia para um encontro de trabalho, no âmbito do projeto do Conselho da Europa *Supporting democratic post-war elections in Ukraine*, parte do Plano de Ação para a Ucrânia “Resiliência, Recuperação e Reconstrução” 2023 – 2026.

A delegação foi recebida pelo Juiz Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias, por uma Assessora do Gabinete do Presidente e pelo Assessor do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, que partilharam com a delegação ucraniana alguns aspetos da experiência do Tribunal em matéria de processo eleitoral.

Conferência Internacional *Justice, Future Generations and the Environment*

O Presidente participou nesta conferência que teve lugar em Paris, em 7 de fevereiro, organizada pelo Conseil Constitutionnel.

20 anos da adesão de 10 Estados Membros à União Europeia

A convite do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Presidente do Tribunal Constitucional Conselheiro José João Abrantes participou na conferência comemorativa do 20.º aniversário da adesão de dez Estados Membros à União Europeia, intitulada “20 anos da adesão de 10 Estados Membros à União Europeia: Uma nova etapa constitucional para a Europa”.

A Conferência decorreu no Luxemburgo de 1 a 3 de maio.

Conferência do J20

A convite do Supremo Tribunal Federal do Brasil, o Conselheiro Vice-Presidente Gonçalo de Almeida Ribeiro participou, em representação do Tribunal Constitucional, nos dias 12 a 14 de maio,

na reunião do J20 – Cúpula das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais dos países do G20. A reunião teve lugar no Rio de Janeiro, Brasil.

XIX Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus

Entre 21 e 24 de maio, o Presidente José João Abrantes e o Juiz Conselheiro João Carlos Loureiro participaram neste congresso dedicado ao tema *Forms and Limits of Judicial Deference: the Case of Constitutional Courts* e que teve lugar em Chişinău, na Moldova.



Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa



A 6.ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em que se debateu o tema “Jurisdição Constitucional e Outros Poderes”, reuniu em Maputo nos dias 15 e 16 de julho.

O Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Gonçalo de Almeida Ribeiro, e as Conselheiras Dora Lucas Neto e Maria Benedita Urbano integraram a delegação portuguesa.

V Conferência Quadrilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal e do Conselho Constitucional de França



Realizou-se em Madrid, nos dias 26 a 28 de setembro, a V Conferência Quadrilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal e do Conselho Constitucional de França, em que foi discutido o tema “Os Tribunais Constitucionais, atores do constitucionalismo europeu”.

O Tribunal Constitucional foi representado pelo seu Presidente, Juiz Conselheiro José João Abrantes, pelas Juízas Conselheiras Maria Benedita Urbano, Mariana Canotilho e Joana Fernandes Costa, pelo Juiz Conselheiro Carlos Carvalho, e ainda pela Chefe do Gabinete Carla Câmara.

Visita do Presidente do Tribunal Constitucional de Cabo Verde

O Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro José João Abrantes, recebeu o Presidente do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Doutor José Pina Delgado, que se fez acompanhar pelo Secretário-Geral do Tribunal, Dr. João Borges, para uma reunião de trabalho no âmbito da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. O Tribunal Constitucional de Cabo Verde assumiu a presidência desta Conferência para o biênio 2024-2026.



Visita de trabalho ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos



Uma delegação do Tribunal Constitucional visitou no dia 29 de novembro o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em Estrasburgo, a convite deste tribunal.

A delegação foi composta pelo Presidente, Conselheiro José João Abrantes, e pelos

Conselheiros José Eduardo Figueiredo Dias, Rui Guerra da Fonseca e Joana Fernandes Costa. Participou também na visita uma delegação do Supremo Tribunal de Justiça.

Seminário da Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional

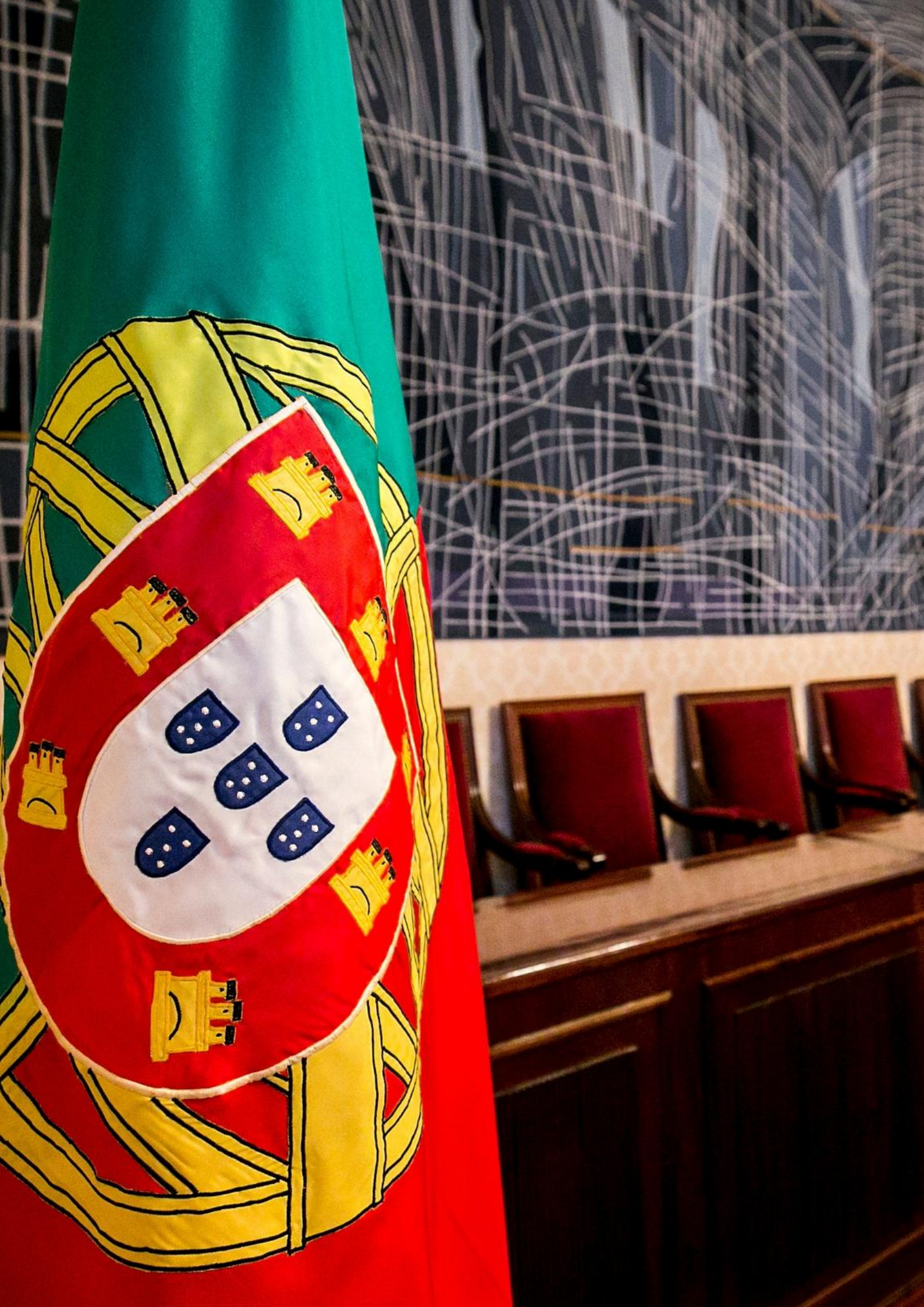
O Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro José João Abrantes, participou em Cartagena das Índias, entre os dias 9 e 11 de dezembro, num seminário organizado pela Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional sobre Jurisprudência

Constitucional em matéria de Direitos Fundamentais, tendo aí apresentado duas comunicações, uma sobre "O segredo em processo penal" e outra sobre "O diálogo entre a jurisprudência e a doutrina constitucional".

Apresentação de cumprimentos

O Presidente José João Abrantes recebeu em visita, para apresentação de cumprimentos, os embaixadores em Portugal da República das Filipinas, da República do Luxemburgo, da

República de Itália, da República da Indonésia, da República do Kosovo, da República da Hungria, da República da Austrália, da República da Suíça e da República do Brasil.



Conselho de Estado

O Presidente do Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro José João Abrantes, participou em várias reuniões do Conselho de Estado ao longo de 2024. Em 27 de março, participou na reunião em que se discutiu a dissolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira; em 15 de julho, na reunião em que se discutiu a situação na Ucrânia; e em 1 de outubro, na reunião em que se procedeu à análise da situação nacional e internacional.

Atividade de representação



O Presidente, no âmbito das suas competências, representou o Tribunal Constitucional em diversas cerimónias oficiais:

25 de abril – Sessão solene comemorativa do 50.º aniversário do 25 de abril, que decorreu na Sala de Sessões da Assembleia da República (em que estiveram presentes igualmente o Vice-Presidente e vários outros Juizes Conselheiros) e Cerimónia Militar das Comemorações do 25 de Abril no Terreiro do Paço em Lisboa;

4 de junho – Tomada de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz Conselheiro João Cura Mariano;

10 de junho – Cerimónias Comemorativas do Dia de Portugal, Camões e das Comunidades Portuguesas, que decorreram em Pedrogão Grande;

5 de julho – Sessão solene comemorativa do 635.º aniversário do Tribunal de Contas (juntamente com a Chefe do Gabinete, Juíza Desembargadora Carla Câmara);

5 de outubro – Cerimónia Comemorativa do 114.º Aniversário da Implantação da República, na Praça do Município em Lisboa;

12 de outubro – Tomada de posse do Procurador-Geral da República, Amadeu Guerra, e da Presidente do Tribunal de Contas, Filipa Urbano Calvão;

25 de novembro – Sessão Solene Evocativa do dia 25 de novembro de 1975, que decorreu na Sala de Sessões da Assembleia da República;

6 de dezembro – Sessão Solene Evocativa dos 100 Anos do Nascimento de Mário Soares, que decorreu na Sala de Sessões da Assembleia da República.

Audiências

O Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro José João Abrantes, recebeu em audiência, no dia 20 de maio, o Juiz Desembargador Dr. Nuno Matos e a Juíza Desembargadora Dra. Margarida Reis, respetivamente Presidente e Secretária-Geral da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, para apresentação de cumprimentos.

No mesmo dia recebeu também, do Sindicato de Magistrados do Ministério Público, o Dr. Paulo Lona, Presidente da Direção Nacional, o Dr. Carlos Teixeira, Secretário-Geral, e a Dra. Ana Rita Granado, Presidente da Direção Regional de Évora, para apresentação de cumprimentos.

10.

**Secretaria Judicial e Serviços de
Apoio do Tribunal Constitucional**



10.1 Secretaria Judicial

No âmbito da atividade da Secretaria Judicial, foi feita a atualização da plataforma informática da Biografia dos Partidos Políticos de acordo com os vários acórdãos proferidos relativamente a esta matéria, designadamente alterações estatutárias e dirigentes.

Procedeu-se à regularização de parte dos créditos bancários por reconciliar no âmbito das custas processuais.



10.2 Gabinete de Relações Externas

Comunicação institucional

Entre as iniciativas levadas a cabo, destacam-se:

- **Comunicados** – O Tribunal Constitucional manteve a divulgação de todas as decisões no seu site, bem como a publicação de comunicados, numa linguagem o mais clara possível, das decisões com maior relevância, com o objetivo de incrementar o conhecimento público das mesmas;
- **Relação com os *media*** – O Tribunal Constitucional assegurou o contacto regular com os órgãos de comunicação social, procurando informar e esclarecer os jornalistas sobre a atividade do Tribunal e responder às questões por estes colocadas;
- **Brochura informativa** – O Tribunal reformulou a brochura institucional “Guardião da Constituição”, tornando-a mais simples e intemporal;
- **Série documental Guardião da Constituição** – Foi atualizado o Episódio 4 (Marcos Históricos), incluindo-se excertos sobre decisões relativas a duas novas questões (maus-tratos a animais e conservação de metadados) e novos depoimentos do Presidente do Tribunal, José João Abrantes, e dos juízes conselheiros Dora Lucas Neto e Rui Guerra da Fonseca, para além dos anteriores depoimentos de Maria Benedita Urbano, Gonçalo Almeida Ribeiro, José Eduardo Figueiredo Dias e José Teles Pereira.

Site do Tribunal Constitucional

O site do Tribunal Constitucional continua a ser um meio privilegiado de comunicação com os cidadãos e com a comunidade jurídica.

Nele continuam a ser publicados todos os acórdãos do Tribunal, bem como um sumário dos mais relevantes em língua inglesa. É também disponibilizada informação sobre a composição e funcionamento do Tribunal, informação legislativa, dados estatísticos sobre a atividade do Tribunal, o catálogo da Biblioteca, e notícias relevantes sobre a vida do Tribunal e a sua atividade internacional.

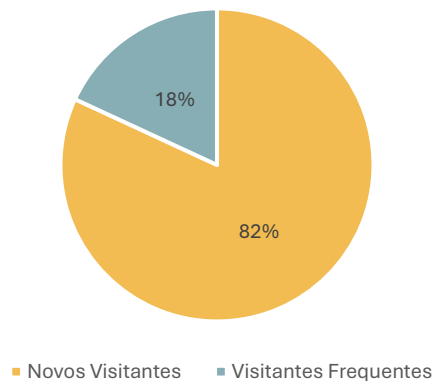
Em fevereiro, foi tornado público o site institucional da Entidade para a Transparência.

Em 2024, o site registou 316 921 mil acessos: 18% de visitantes regulares e 82% de novos utilizadores.

O interesse no acesso à jurisprudência do Tribunal através do site do Tribunal mantém-se elevado: 75% das visualizações dirigem-se à página de pesquisa de acórdãos.

Relativamente à Coletânea “Acórdãos do Tribunal Constitucional” em formato e-book, o número de acessos à página dos índices gerais foi de 16 416 visualizações, e à coletânea em formato e-book de 74 mil visualizações.

Visitantes



Visitas ao Tribunal Constitucional

Mantiveram-se as visitas ao Tribunal Constitucional por parte de grupos de estudantes e de profissionais forenses nacionais e estrangeiros, bem como de grupos da sociedade civil.

Visitaram o Tribunal Constitucional, em 2024, grupos de estudantes de Direito de vários graus de ensino da Universidade de Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Universidade de Coimbra, Universidade Europeia, Universidade Católica, Universidade do Minho, Universidade Lusíada, três grupos de alunos da ELSA (*European Law Students' Association*), além de grupos internacionais de alunos universitários holandeses e alemães e estagiários de vários tribunais alemães. Foram recebidas também delegações da Faculdade de Direito de Macau, da Procuradoria Popular de Pequim e do Tribunal Popular Superior Provincial de Shaanxi, de magistrados brasileiros do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região do Rio de Janeiro e do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará-Cesupa, no Brasil.



No âmbito do público em geral, além das pessoas que se inscreveram através do site do Tribunal Constitucional, passaram pelo Tribunal grupos da sociedade civil, nomeadamente os Amigos do Museu de Arte Antiga, a Associação de Amigos de Eça de Queirós, e dois grupos de cidadãos do projeto “Visitas Comentadas” da CML.

Destaca-se a visita de 140 auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários, quatro grupos de alunos de universidades seniores da área metropolitana de Lisboa num total de 120 participantes, e 60 alunos da universidade sénior de Alter do Chão. Visitaram pela primeira vez o Tribunal um grupo de 55 alunos do Curso de Formação de Sargentos do Instituto Universitário Militar.

No total, durante 2024, visitaram o Tribunal Constitucional mais de 1 500 pessoas.

As visitas incluem uma visita guiada ao edifício, com informação sobre a sua história e utilização, e, no caso de grupos com formação jurídica, uma apresentação sobre o Tribunal, a sua composição, competências e funcionamento.

No âmbito das visitas dirigidas ao público infantil, o Tribunal Constitucional recebeu turmas de várias escolas de dentro e fora de Lisboa.



Outras competências

O Gabinete de Relações Externas presta também informação e esclarecimentos aos cidadãos que se dirigem ao Tribunal Constitucional por e-mail, correio postal ou telefone.

10.3 Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica

Competências do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica (NADIJ)

Atenta a esfera de competências prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro (que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional), o NADIJ foca-se essencialmente nas três grandes áreas funcionais que lhe estão cometidas, a saber: Biblioteca, Arquivo e Jurisprudência.

O NADIJ assegura a realização das funções e tarefas em que as mesmas competências se desdobram, as quais abrangem, designadamente, a gestão da Biblioteca, do Arquivo documental e histórico, e da Base de Dados da Jurisprudência Constitucional, bem como a publicação da jurisprudência prolatada pelo Tribunal Constitucional no Diário da República Eletrónico – em articulação com o Centro de Informática, o Departamento Administrativo e Financeiro e a Secretaria Judicial –, a correspondente referência na Base de Informação Normativa em uso neste Tribunal, o tratamento de informação jurídica resultante da respetiva atividade – por meio da atualização permanente e da concomitante disponibilização online quer da Base de Dado da Jurisprudência Constitucional, quer da edição quadrimestral da Coletânea de Acórdãos sob o formato de e-book –, e ainda a prestação de apoio à pesquisa de jurisprudência constitucional e à elaboração de estudos jurídicos especializados.

Biblioteca e Arquivo

Biblioteca⁵

A gestão da Biblioteca assenta no sistema mindPRISMA que permite realizar todas as tarefas dos processos de seleção e aquisição das espécies bibliográficas, bem como de tratamento, inventariação e divulgação das publicações recebidas e ainda o atendimento geral do seu público leitor.

O NADIJ assegurou a atualização do acervo das coleções de monografias e de publicações periódicas disponibilizados ao seu universo de leitores/utilizadores, com especial foco no Direito Constitucional, na Ciência Política e disciplinas auxiliares, tendo aquele continuado a ser enriquecido e expandido graças à aquisição, por compra e oferta, de novos títulos monográficos – os quais, em 31 de dezembro de 2024, totalizaram 17 550 obras, graças à entrada de 204 monografias – e à renovação tempestiva de assinaturas de títulos periódicos nacionais e estrangeiros – os quais, na data acima citada, totalizaram 190 publicações –, incluindo a subscrição de revistas em formato digital (em que avulta a renovação da subscrição da base de dados bibliográficos HeinOnline), o que gerou 681 catalogações, sendo as mesmas pesquisáveis em linha na página digital do Tribunal Constitucional (Biblioteca-Catálogos), na qual são também disponibilizadas periodicamente as respetivas Novidades.

Arquivo documental e arquivo histórico⁶

O NADIJ contribuiu para a elaboração do Regulamento Arquivístico Interno do Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional, aprovado em 14 de fevereiro de 2024, que veio estabelecer o processo de

⁵ Alíneas a) e j) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

⁶ Alíneas b) e i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

avaliação, seleção, consulta e eliminação da documentação de arquivo, em especial quanto à construção da respetiva tabela de seleção.

O NADIJ participou na implementação do arquivo digital do Tribunal Constitucional e na concomitante capacitação dos utilizadores para as novas valências do Sistema de Gestão Documental, fazendo-se representar na reunião sobre a matéria em apreço, realizada em 30 julho de 2024, com a empresa ANO responsável pela referida implementação.

Tal como foi previamente agendado em 30 de julho, teve lugar em dezembro de 2024 nas instalações do Tribunal Constitucional a ação de formação sobre o Sistema de Gestão Documental com a duração de três dias promovida pela referida empresa, devendo o NADIJ integrar, por decisão superior, o grupo de trabalho constituído neste Tribunal para a implementação da nova versão do mesmo Sistema de Gestão Documental, com especial foco na associação automática da classificação documental.



Jurisprudência constitucional de 2024

Tipologia dos acórdãos

Da análise dos dados obtidos a partir da Base de Dados da Jurisprudência Constitucional e da seleção feita pela Coletânea de Acórdãos, resulta que o Tribunal Constitucional proferiu durante o ano em análise 1 705 decisões, as quais se desdobram em 947 acórdãos e 758 decisões sumárias.

O Tribunal Constitucional proferiu 1 acórdão em sede de fiscalização preventiva e 15 acórdãos em sede de fiscalização abstrata sucessiva.

Por seu turno, a fiscalização concreta continuou a representar a atividade processual com maior expressão quantitativa, melhor correspondendo a 650 acórdãos, sendo que em 225 deles foram apreciadas questões de mérito, tendo os restantes 425 acórdãos versado sobre questões processuais.

Assinale-se o número de acórdãos (59) relativos à atividade partidária: 20 atinentes a partidos políticos e a coligações eleitorais, 24 ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e 15 a recursos de decisões de órgãos partidários.

Foi ainda proferido 1 acórdão relativo a processos de declarações de património e rendimentos.

Os acórdãos que apreciaram questões novas abrangeram os vários ramos do Direito – neles se incluindo o processo constitucional – e podem ser consultados nos três volumes quadrimestrais da Coletânea de Acórdãos em formato e-book, disponíveis na página digital do Tribunal Constitucional onde, além da hiperligação para os textos, constam os respetivos sumários alargados e múltiplos índices, normativos e ideográficos.

Tratamento e divulgação dos acórdãos⁷

Durante o ano de 2024, a equipa da Base de Dados da Jurisprudência Constitucional continuou a efetuar o registo e a análise jurídico-documental de todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, acompanhando a disponibilização dos textos no respetivo arquivo digital.

Além da identificação de cada processo e dos respetivos dados administrativos, são discriminadas, de acordo com a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e a Constituição da República Portuguesa, as normas legais submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional, bem como os descritores, as áreas temáticas, a decisão e o sumário de cada acórdão.

Esta contiguidade entre a disponibilização e o tratamento dos acórdãos habilitou a correção continuada de registos antigos e a elaboração de mapas e quadros estatísticos nos primeiros dias do mês de janeiro do ano seguinte.

Em 2024, perto de 4 600 utilizadores acederam à página digital do Tribunal Constitucional ([Base de Dados](#)) em cerca de 9 000 sessões, a qual está aberta à consulta externa sem dever de registo prévio.

O NADIJ continuou a colaborar ativamente durante o ano de 2024 no desenvolvimento do módulo de *Informação Normativa* integrado, tal como do módulo *Acórdãos*, no Sistema de Informação Processual.

Publicitação dos Acórdãos⁸

O NADIJ promove a publicitação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, quer pela sua publicação no Diário da República – conforme indicação constante das atas das sessões de Secção e do Plenário, elaborando o sumário correspondente à decisão –, quer através da edição da Coletânea de Acórdãos publicada em e-book em três volumes quadrimestrais, com a sua disponibilização na página digital do Tribunal Constitucional acompanhada da edição atualizada dos correspondentes Índices Gerais.

Assim, a referida publicação no Diário da República Eletrónica abrangeu 9 acórdãos na 1.ª Série e 69 acórdãos na 2.ª Série no ano de 2024.

⁷ Alínea g) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

⁸ Alíneas d) e e) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

A saber, nos três volumes quadrimestrais da Coletânea de Acórdãos relativos a 2024 foram publicados 155 acórdãos (16% do total), mediante proposta de seleção do NADIJ, que assegurou a edição de cada volume – nomeadamente através da elaboração do sumário de cada acórdão e dos índices de cada volume –, bem como a edição do e-book dos Índices Gerais, de igual modo disponível na mesma página digital.

O acesso à Coletânea de Acórdãos em formato e-book é realizado na aludida página digital, sem necessidade de registo prévio. Houve, ainda durante 2024, 74 000 novas visualizações relativamente ao volume de Índices Gerais e 537 quanto aos volumes da Coletânea de Acórdãos propriamente dita.

Relações internacionais, pesquisas e estudos⁹

O NADIJ mantém relações regulares com organismos ou departamentos congéneres de outros tribunais constitucionais, competindo, em especial, ao seu assessor¹⁰ representar este Tribunal na *Superior Courts Network* do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) desde 2017, e assegurar a função de agente de ligação do Tribunal Constitucional na Comissão de Veneza desde 2021, instâncias às quais tem sido dada resposta aos correspondentes pedidos de cooperação.

O NADIJ tem prestado informação e esclarecimentos ao público sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional e, em particular, sobre as normas sujeitas à sua apreciação e inerentes trâmites sempre que solicitado, realizando igualmente pesquisas ou estudos de âmbito jurídico segundo o determinado pelo Presidente do Tribunal: tais trabalhos têm consistido quer na recolha e organização da jurisprudência e da doutrina, quer na participação na feitura de relatórios.

⁹ Alíneas b) e h) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

¹⁰ Artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro.

10.4 Departamento Administrativo e Financeiro

Em 2024, o Departamento Administrativo e Financeiro (DAF) desempenhou um papel crucial no apoio ao Tribunal Constitucional, à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e à Entidade para a Transparência (EpT). A atuação do DAF foi marcada pela gestão eficiente dos recursos públicos, com foco na legalidade, transparência e eficiência. O DAF garantiu a conformidade legal e a transparência financeira através de auditorias regulares, que reforçaram o escrutínio externo e contribuíram para a prevenção de fraudes. Tendo implementado rigorosos mecanismos de controle interno, monitorando a execução orçamental e assegurando que todas as despesas fossem legais e eficientes, cumprindo todas as obrigações legais de reporte financeiro.

Além disso, realizou procedimentos de recrutamento para suprir as necessidades de pessoal especializado, especialmente nas áreas jurídicas, financeiras e operacionais, assegurando a continuidade dos serviços essenciais. Na gestão administrativa, o DAF acautelou a manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas, garantindo condições adequadas de trabalho e segurança, tendo sido contratados serviços de limpeza, desinfestação e segurança para garantir a conservação das instalações, entre outros.

Foram ainda realizados investimentos em novas tecnologias e licenças de software para aprimorar a eficiência administrativa do Tribunal Constitucional, da ECFP e da EpT. Em resumo, o DAF teve um desempenho crucial, em 2024, consolidando-se como um pilar estratégico nas entidades que apoia. As ações de controle interno, auditoria, modernização tecnológica e recrutamento de recursos humanos foram fundamentais para garantir a transparência e a credibilidade da gestão pública, destacando a competência e dedicação da equipa do DAF para assegurar a estabilidade institucional e o cumprimento da missão do Tribunal Constitucional, da ECFP e da EpT.



10.5 Centro de Informática

Durante o ano de 2024 e decorrente das competências atribuídas, o Centro de Informática incrementou níveis de segurança, procedendo à renovação dos equipamentos de firewall, com incorporação de novas funcionalidades. Foi revisto e atualizado o método de acesso remoto para teletrabalho, por ligações VPN, com segurança adicional de políticas na firewall. Reconfigurou-se, ainda, a firewall para interligar várias redes virtuais (VLAN) com objetivo de fragmentar a rede interna, aumentando o nível de segregação e segurança. Reorganizaram-se os servidores virtuais da DMZ, tendo sido incluídos num cluster de dois servidores com Active Directory, garantindo a segregação da rede interna. Adicionalmente incorporou-se no sistema de segurança dos postos de trabalho a gestão de encriptação dos discos.

No planeamento previsto de gestão dos sistemas de informação e comunicação, procedeu-se à atualização, com novas funções, das tecnologias dos serviços de email, impressão, backup da DMZ e dos sistemas de armazenamento de dados em rede.

No âmbito das suas competências ordinárias, garantiu – para além da assistência aos utilizadores – a gestão, configuração e monitorização do funcionamento da rede informática, do hardware associado, das máquinas clientes atribuídas aos utilizadores e dos sistemas de segurança.

O Centro de informática procedeu também à conservação e atualização das bases de dados do sistema de informação interno e manteve atualizados os serviços informáticos que o Tribunal Constitucional disponibiliza a utilizadores externos – acesso aos mandatários judiciais e publicitação das operações de distribuição dos processos correspondentes às 3.^a e 4.^a espécies (referidas no artigo 49.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), garantindo a monitorização das comunicações com entidades externas para atualização do sistema de informação.





ECLI – *European Case Law Identifier*

O Conselho Superior da Magistratura coordena, em parceria com o Ministério da Justiça, a indexação das bases de dados da jurisprudência nacional ao motor de busca europeu – projeto ECLI (*European Case Law Identifier*) – código individualizado, único no espaço europeu, para cada decisão judicial publicada, reunindo todas elas no repositório do portal de justiça europeu sob um único motor de busca.

O cidadão europeu pode assim aceder – de uma só vez – a decisões de todos os Estados-Membros, o que facilitará a citação inequívoca de decisões e melhorará a acessibilidade transfronteiriça da jurisprudência, através da criação de um sistema comum de identificação. Deste modo, a jurisprudência constitucional portuguesa tornar-se-á mais facilmente conhecida, o que será útil tanto para os magistrados, como para os cidadãos, reforçando assim o Estado de Direito.

Depois de encetados os necessários contactos com o Conselho Superior da Magistratura em 2021 para que a base de jurisprudência do Tribunal pudesse interagir com a do ECLI, ficando disponível nesta rede europeia, foram elaborados e encontram-se ainda em testes os mecanismos de comunicação entre as duas bases de acórdãos: a do Tribunal e a do ECLI.

Desmaterialização da tramitação processual no Tribunal Constitucional

Em 22 de outubro de 2024, realizou-se uma reunião entre os Juízes Conselheiros Carlos Medeiros de Carvalho e António Ascensão Ramos, membros do Conselho Administrativo, a Chefe do Gabinete e a Assessora do Gabinete do Presidente com a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, respetivo Gabinete, e representantes do IGFEJ, para discussão dos trabalhos realizados, no pretérito, pelo anterior executivo, e da possibilidade de ser concedido ao Tribunal Constitucional acesso às plataformas Citius e Sitaf, exclusivamente para efeitos de consulta e visualização de processos.

Em face das conclusões decorrentes dessa reunião, o Plenário reiterou a decisão de criação e implementação de uma plataforma autónoma para tramitação de todas as espécies de processos da competência do Tribunal Constitucional.

Após reunião do Conselho Administrativo, e à semelhança dos procedimentos administrativos adotados no processo de implementação da Entidade para a Transparência (designadamente para a criação da plataforma eletrónica desta Entidade), foi solicitado à Zertive Consulting, S.A. a elaboração de relatório preliminar respeitante ao desenvolvimento de plataforma digital para tramitação processual, que compreendesse o enquadramento dos requisitos e das componentes técnicas associadas à arquitetura da plataforma e, ainda, uma análise geral quanto aos meios humanos e materiais previsivelmente necessários, custos associados e prazos/etapas desse processo.

Pretende-se que tal relatório – já concluído – sirva de base à elaboração de caderno de encargos necessário ao futuro concurso público e também à previsão da cabimentação orçamental requerida pelo projeto.

Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro

O diploma legal que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional – o Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, em vigor há mais de vinte e cinco

anos, apenas tendo tido uma alteração em 2015 – encontra-se manifestamente desatualizado, não satisfazendo já as necessidades do Tribunal e nem mesmo se compatibilizando com diplomas mais recentes aplicáveis à administração pública. A proposta de alteração daquele diploma legal elaborada em 2021 foi apresentada ao Governo e aguarda-se a respetiva aprovação.

Na sequência de diversos comentários apresentados pelo Gabinete do Primeiro-Ministro à proposta de alteração do diploma do Tribunal Constitucional, o Gabinete do Presidente preparou resposta fundamentada e detalhada às questões suscitadas, o que se fez em 14 de agosto de 2023.

Continua a aguardar-se a respetiva aprovação.

